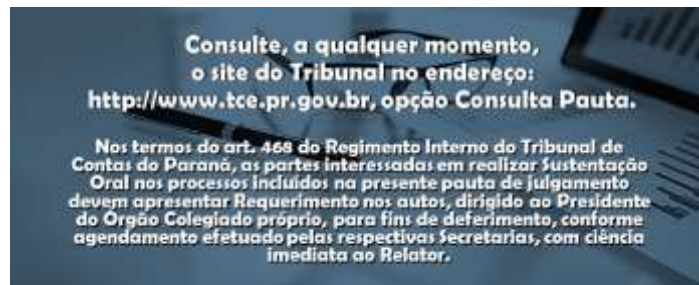
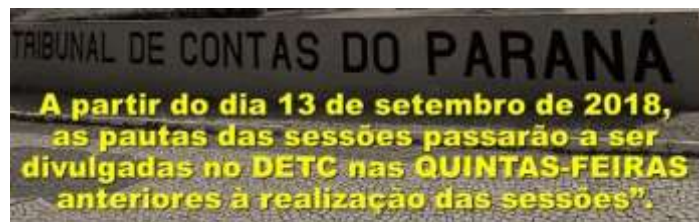




### SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>3</b>
Pautas .....	3
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>4</b>
Pautas .....	4
Atas.....	4
Acórdãos .....	4
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>12</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	12
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	12
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	14
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	18
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	20
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	20
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	21
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	21
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>21</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>21</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>21</b>
<b>Instituto Rui Barbosa - IRB</b> .....	<b>21</b>
<b>Resenhas de Distribuição</b> .....	<b>22</b>
<b>Editais</b> .....	<b>22</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>22</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>24</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>25</b>
<b>Coordenadoria-Geral de Fiscalização</b> .....	<b>25</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>25</b>
Despachos.....	25
Termo de Ajuste de Gestão .....	26
Portarias .....	26
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>26</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>27</b>
Tribunal Pleno .....	27
Primeira Câmara .....	27
Segunda Câmara .....	27
Corregedoria-Geral .....	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	27
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	27
Inspetorias de Controle Externo.....	27
Administrativo .....	27

### Pautas



### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

**PROCESSO Nº: 547586/16**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PIETRO ARNAUD SANTOS DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2127/18 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Possíveis irregularidades em propaganda institucional. Não comprovação. Atuação da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Estadual. CGM e MPC, pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de inovação investigativa. Voto pelo Encerramento.

#### 1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Denúncia proposta pelo Sindicado dos Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná – SIDPR/PR, em face do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR, em razão de supostas irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de informática, decorrente da Concorrência Pública nº 05/2001.

Após larga instrução processual, a denúncia foi recebida por meio do Despacho 734/17 -GCNB. Em sede de contraditório, o denunciado anexou documentos demonstrando que Inquérito Civil Público promovido pelo Ministério Público Estadual sobre os mesmos fatos foi arquivado, por falta de provas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) na Instrução nº 1476/18 (peça 36) e o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 166/18 (peça 37), opinaram pela extinção do processo sem a resolução do mérito.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos fatos concordo com a Unidade Técnica (Instrução nº 1476/18) e com o Ministério Público de Contas (Parecer nº 166/18) ao pugnarem pelo encerramento do feito sem análise do mérito.

Antes da admissibilidade do feito, foi oportunizada a manifestação do ente municipal e do denunciado. Na ocasião, por meio do Despacho 734/17-GCNB, recebeu-se a presente por não terem as alegações preliminares afastado cabalmente os apontamentos de irregularidades apresentados na peça inicial, especialmente no que concerne à instauração de Notícia de Fato nº 0113.16.001726-6 do Ministério Público Estadual, bem como da ausência de empenhos no portal da transparência. Contudo, após o contraditório (peça 33), o denunciado apresentou provas de que os empenhos com gatos referentes à publicidade foram lançados no portal da transparência e o Inquérito Civil Público promovido pelo Ministério Público Estadual foi arquivado por falta de provas.

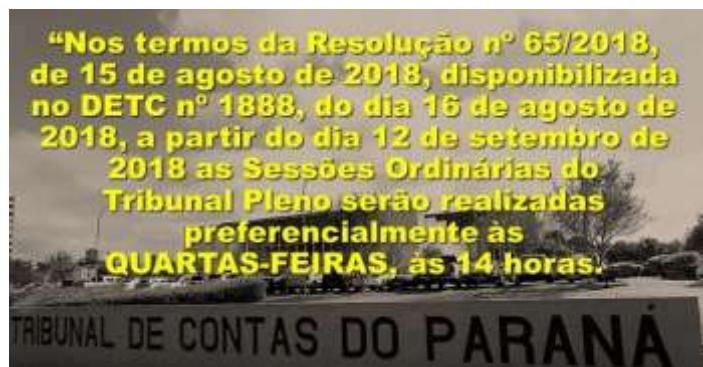
Assim, mostra-se mais razoável a extinção do feito sem resolução de mérito, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória

É a fundamentação.

#### 3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito, sem resolução de mérito, nos termos da Instrução nº 1476/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer nº 166/18 do Ministério Público de Contas. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 168, VII, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

### TRIBUNAL PLENO



É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:  
I – Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do feito, sem resolução de mérito, nos termos da Instrução nº 1476/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parecer nº 166/18 do Ministério Público de Contas;  
II – Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 168, VII, do RICPEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.  
NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 293436/16**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: ANA PAULA BENEDETTI, ANGELO BETINARDI, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BIANCA AQUINO, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, ISABELE VICENTE DE BRITO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE CARLOS MORRETES DO AMARAL, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, MARIA DA SILVA SOUZA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TÂNIA MARA TOSIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, GUSTAVO GIOVANNI MARINHO ALMEIDA, JAQUELINE DE FATIMA CORDEIRO, MARIA ADRIANA PEREIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 2128/18 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação. Requisitos de habilitação e adjudicação por lote desarrazoados. Desrespeito ao princípio da competitividade do certame. Parecer da Unidade Técnica e do MPC pelo conhecimento e provimento parcial. Voto pelo Conhecimento e Provimento Parcial.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça 116), em face de decisão exarada pelo Plenário dessa Egrégia Corte de Contas (Acórdão nº 1043/16, peça 113), na qual restou julgada improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 quanto ao pregão nº 18/2013 promovido pelo Município de Colombo visando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios, com prestação de serviços técnicos de apoio e consultoria nutricional.

Em síntese, o Parquet de Contas insurge-se quanto (i) a exigência editalícia de que a empresa licitante deveria comprovar, em sede de habilitação, que possuía em seu quadro de empregados sete nutricionistas; (ii) a exigência de ficha técnica dos produtos utilizados; e (iii) a conjugação e aglutinação de serviços e itens em um mesmo lote.

Os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso manejado pelo Parquet de Contas nas peças 156 e 158.

Por seu turno, a empresa Seldorado (Representante do processo originário, autos 24420-1/13) concordou integralmente com as razões do recurso ministerial (peça 166). Instada a se manifestar, a Unidade Técnica (à época Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT) posicionou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso manejado pelo Ministério Público de Contas (Instrução nº 751/17, peça 175).

Ao final, o Ministério Público de Contas, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica, emitiu opinativo pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista (Parecer nº 8680/17, peça 176).

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto ao juízo de admissibilidade, observo que o presente petição preenche os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, vez que interposto tempestivamente por parte legitimamente interessada, razão pela qual impõe-se seu conhecimento.

Quanto ao mérito, acompanho a instrução da Unidade Técnica e o Parecer do MPC, pelas razões e fundamentações que passo a expor.

Por oportuno, cabe esclarecer que a habilitação é o momento em que se avaliam os licitantes sob o aspecto da (i) habilitação jurídica; (ii) da regularidade fiscal; (iii) da qualificação econômico-financeira; da (iv) regularidade trabalhista e, por fim, (v) da qualificação técnica (momento em que surgem a maioria dos problemas/irregularidades).

Em resumo, na qualificação técnica busca-se analisar, de maneira geral, se a empresa tem condições para executar o objeto do contrato, com intuito de perflustrar, a título de exemplo, se tem pessoal suficiente, máquinas adequadas, se os técnicos estão devidamente inscritos nas entidades profissionais competentes, de maneira a poder responder pelo objeto do contrato. etc.

Isto posto, tem-se que qualquer exigência que não diga respeito à idoneidade da empresa (naquilo que pertence à futura execução do contrato) não pode estar inserida no capítulo do edital que trata da habilitação, sendo que, comparando os permissivos legais relativos à fase de habilitação com o que consta no edital de Pregão nº 18/2013 promovido pelo Município de Colombo, chega-se à seguinte conclusão:

a) Da exigência relacionada à comprovação, em sede de habilitação, de que a empresa possuía sete nutricionistas em seu quadro de empregados.  
No bojo do Edital do Pregão nº 18/2013 consta a seguinte exigência relacionada à qualificação técnica:

9.0 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 02):

(...)

9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

(...)

9.4.3. Comprovação que a empresa licitante possui em seu quadro funcional no mínimo 07 (sete) nutricionistas responsáveis pelos trabalhos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Nutrição (CRN) — Resolução CFN nº. 465/2010;

9.4.3.1. Os profissionais exigidos no item acima poderão estar na condição de:

- Empregado do quadro permanente da empresa;
- Contratado da empresa (Contrato de Prestação de Serviços como responsável Técnico), o contrato deverá ter firma reconhecida;
- Sócio da empresa;
- Diretor da empresa.

A justificativa do Município é a de que a exigência se faria necessária, por conta do art. 10 da Resolução nº 38 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Por sua vez, o recorrente afirma que não se trata de discutir “a imprescindibilidade da quantidade de nutricionistas frente à demanda de alunos”, mas sim de discutir o momento em que a exigência é feita. Pois, de acordo com o edital, se estaria exigindo a comprovação de que a empresa possuía em seus quadros esse número de nutricionistas em sede de habilitação.

A Unidade Técnica ponderou que tal exigência deveria ser demonstrada na fase contratual e não na fase de habilitação, para não afastar potenciais licitantes, em afronta, ao princípio da competitividade (Peça 175). Inobstante referido posicionamento, sugeriu a Unidade Técnica não ser caso de aplicação de multa, notadamente pelo fato de ter ficado perfeitamente demonstrado inexistir dolo, por parte do município, ao limitar a competição, já que o que efetivamente ocorreu foi uma interpretação equivocada dos dispositivos legais.

Por seu turno, o Parquet de Contas Estadual pontuou que a exigência de sete nutricionistas, inobstante o preceituado no art. 10 da Resolução nº 38 do FNDE, deveria ser imposta apenas na fase contratual, e não na fase de habilitação. Salientou ainda exigências indevidas na fase de habilitação ferem, indubitavelmente, a ampla competitividade (Peça 176).

Pelo exposto, em que pese o Município tenha demonstrado zelo, ao buscar atender todas as normas aplicáveis à matéria (inclusive as do Conselho de Nutrição), tenho que a exigência constante do item 9.4.3 do Edital do Pregão nº 18/2013 impôs ônus desproporcional e desarrazoado para participação do certame, ferindo o princípio da competitividade, razão pela qual, o Acórdão combatido merece reforma.

b) Da exigência de ficha técnica dos produtos utilizados

O edital exigiu, como critério de qualificação técnica na fase de habilitação, fichas técnicas dos produtos licitados, nos seguintes termos:

“9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

(...)

9.4.8. Ficha técnica autenticada do fabricante dos produtos semiperecíveis (Básicos), todos;

9.4.9. Ficha técnica autenticada do fabricante dos produtos perecíveis (Carnes e derivados) – todos;

9.4.10. Ficha técnica autenticada do fabricante dos produtos perecíveis (laticínios), todos;

9.4.11. Ficha técnica autenticada do fabricante dos produtos perecíveis (Panificados) todo;”.

Em sua defesa, o Município alegou que referida exigência tem por fim atender a Resolução nº 38/2009-FNDE, anexo II, em especial o artigo 15, § 4º, de modo a restar previsto em edital a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar ficha técnica dos produtos e apresentar cópia da normativa.

Ao analisar o presente quesito, o Acórdão guerreado assim assentou:

“Sobre a necessidade de apresentação da ficha técnica dos produtos utilizados, com descrição nutricional especificada, rotulagem etc., penso que a exigência é apropriada, pois somente com a quantificação nutricional pormenorizada dos cereais, hortaliças, frutas, leguminosas, leites e derivados, carnes e ovos, açúcares, doces, óleos e gorduras, obtêm-se os dados necessários à formulação de um cardápio saudável.

O exemplo dos portadores de doença celíaca; APVL, que impõe a utilização de fórmulas totalmente hidrolisadas, inclusive nas creches e pré-escolas; e a desnutrição proteico-calórica “de casa”; são fatores condicionantes à imposição do minucioso relatório, situação que impõe um verdadeiro diálogo das fontes, entre as normas da presente licitação, da saúde e da Constituição.

Logo, considerando que tais descritivos nutricionais são requisitos mínimos à quantificação e qualificação dos alimentos (carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, trans, fibra e sódio), ao tópico, julgo improcedente o feito. (Excerto do Acórdão 1013/16 – TP)”

Opinando pela legalidade de mencionada exigência, o Ministério Público de Contas pontificou inexistir irregularidade, notadamente pelo fato de existir norma especial que rege o tema (art. 15, § 4º da Resolução nº 38 do FNDE), razão pela qual para o objeto licitado resta incontestado a necessidade de apresentação de ficha técnica dos produtos por todos os licitantes (peça 176).

Na mesma senda, a Unidade Técnica pontuou não merecer guarida os fundamentos levantados pelo recorrente, tendo em vista que o art. 30, inc. IV, da Lei 8.666/93, permite que lei especial positive exigências peculiares.

Sob esse prisma, tenho que resta justificada a necessidade de apresentação de ficha técnica dos produtos licitados, constante do edital do Pregão Presencial nº 18/2013.

c) Da conjugação e aglutinação indevida de serviços e itens no mesmo lote  
O recorrente destacou que os itens agrupados não guardavam relação entre si, impondo que o licitante trabalhasse com uma variedade imensa de produtos, situação que favoreceu à supermercados e, conseqüentemente, afastou competidores que trabalham com um único produto.

Considerou ainda que o mercado de “produtos alimentícios conta com diversas empresas especializadas”, sendo que “a participação tanto de fornecedores generalistas quanto especialistas deveria ser abarcada pelo edital, de modo a incentivar a competitividade e promover economia para a Administração Pública”. Por fim, ressaltou que a exigência de que conjuntamente houvesse a prestação de serviços de consultoria nutricional restringiu ainda mais a participação no certame.

Ademais, como sabidamente alegado pelo recorrente, “a separação dos produtos por gênero alimentício, não impede que generalistas (como mercados, por exemplo), possam participar do certame, mas que especialistas (como frigoríficos, por exemplo), também possam participar ampliando sobremaneira o universo de licitantes possíveis, de forma que respeita a isonomia, e também resulta em economia para o município, já que pode usufruir do melhor preço e melhor produto do licitante especialista, dado seu conhecimento do mercado, sua compra em escala

e o longo relacionamento com seu fornecedor”.

Neste sentido, entendo que o edital tal qual como foi redigido terminou por, de fato, favorecer/atrair apenas os supermercados (generalistas), afastando, com isso, quem trabalha com produto único, motivo pelo qual acato o Parecer ministerial e a Instrução da Unidade Técnica de maneira a reconhecer que a aquisição em lote, no caso em tela, trouxe inegável prejuízo ao certame.

### 3. VOTO

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, de modo reformar o V. Acórdão 1043/16-STP e, com isso, reconhecer a PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, eis que irregulares: (i) o agrupamento de produtos por lote, e (ii) a exigência de comprovação de número certo de nutricionistas na fase de habilitação.

DETERMINO a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso III, “d” da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Izabete Cristina Pavin.

Nestes termos, DETERMINO, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e julgar pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista, de modo reformar o V. Acórdão 1043/16-STP e, com isso, reconhecer a PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação, eis que irregulares: (i) o agrupamento de produtos por lote, e (ii) a exigência de comprovação de número certo de nutricionistas na fase de habilitação;

II – DETERMINAR a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso III, “d” da Lei Complementar nº 113/2005, à Sra. Izabete Cristina Pavin.

III – Nestes termos, DETERMINAR, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os devidos trâmites, e posteriormente, encerre-se e archive-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PROCESSO Nº: 915577/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: JOSÉ NIVALDO STOFFELS, MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, ROGERIO ANTONIO BENIN

ADVOGADO / PROCURADOR RODRIGO CARVALHO POLLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2129/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 5059/16 – 2ª Câmara. Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS. Déficit financeiro. Divergência de informações relativa ao quadro de pessoal. Erro de digitação e enquadramento equivocado. Justificativa e correção. Voto pelo Provimento Parcial do Recurso de Revista.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS, em face do Acórdão nº 5059/16 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do exercício de 2007, em razão do “déficit financeiro de 6,74% (R\$ 396.595,77 – trezentos e noventa e seis mil, quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) e divergência nas informações relativas ao quadro de pessoal (peça 36)”. O Recorrente alega que em 2007 vários Municípios deixaram de repassar parte da verba prevista no contrato de rateio, o que somou R\$ 443.635,21 (quatrocentos e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos) causando déficit no mês de dezembro.

Ocorre que no início de 2008, os partícipes depositaram as verbas em atraso. Considerando que esse déficit não prejudicou as metas bimestrais e que nos anos antecedentes o resultado sempre foi superavitário, e que há precedentes desta Corte no sentido de afastar irregularidade similar, requereu a ressalva do item.

Quanto à divergência de informações do quadro de pessoal esclareceu que houve erro de digitação e equívoco no enquadramento dos empregados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 415/18 (peça 49) opina em conhecer o presente Recurso de Revista, interposto pelo Sr. Miguel Carlos Rodrigues de Aguiar, referente ao exercício financeiro de 2007, para, no mérito, reformar o Acórdão nº 5059/16, no que tange as divergências existentes nas informações relativas aos servidores, mantendo a irregularidade quanto ao resultado financeiro com déficit.

Quanto as divergências de informações relativas aos servidores, os esclarecimentos prestados pelo interessado, a Unidade Técnica entende que o presente item deve ser considerado regular. Porém, quanto ao déficit orçamentário deve permanecer irregular, pois a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00) exige dos gestores públicos uma gestão responsável e equilibrada, visando identificar desvios capazes de afetar as contas públicas e primando pelo equilíbrio entre receitas e despesas de forma a garantir o superávit primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias. O Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer nº 426/18 (peça 50), corrobora com o entendimento da CGM, pelo Provimento Parcial deste Recurso, para reformar o Acórdão nº 5059/16 – S2C, somente no que se refere às divergências nas informações relativas aos servidores, mantendo a decisão recorrida no tocante ao resultado financeiro acumulado com déficit, correspondente a 6,74% do valor.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Da análise dos autos, verifico estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso consoante art. 484 do Regimento Interno.

Que após a análise das justificativas apresentadas e com base na Instrução nº 415/18

da CGM e Parecer nº 426/18 do MPC, que assinalam a regularização pelo Recorrente, da inconsistência no que se refere “às divergências nas informações relativas aos servidores”, pois demonstrou o equívoco existente.

Quanto ao déficit financeiro de 6,74%, a entidade justificou que as arrecadações fogem à regra geral, pois dependem da gestão financeira dos Municípios. Com o agravante de ter que comprar os serviços, empenhar as despesas, e só posteriormente cobrar os consorciados. Desse modo, caso os Municípios não efetuem os pagamentos até o último dia do mês seguinte, ocorre um acúmulo, pois novos serviços já foram prestados e empenhados (peça 26, fls. 2/3).

Esclareceu que, normalizando o fluxo dos recursos dos consorciados, os valores atrasados começaram a ser recebidos de janeiro a abril de 2008.

Considerando que este Tribunal de Contas, tem ressalvado em diversas prestações de contas o referido item (dentro do limite percentual de 5% e em alguns casos em valor superior), entendo sensato converter a irregularidade em ressalva. Pois, conforme relata o interessado, diversos municípios não cumpriram com suas obrigações no último mês do ano, deixando assim em dificuldades a entidade em cumprir com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13).

Face ao exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão 5059/16 da 2ª Câmara, para julgar REGULARES com RESSALVA as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado dos presentes autos, DETERMINO o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER e julgar pelo PROVIMENTO do presente recurso, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão 5059/16 da 2ª Câmara, para julgar REGULARES com RESSALVA as Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/2005.

II – Após o trânsito em julgado dos presentes autos, DETERMINAR o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para seu encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2018 – Sessão nº 26.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas preferencialmente as SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.**

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações

## SEGUNDA CÂMARA

**“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as Sessões Ordinárias do Tribunal Pleno serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.**

## Pautas

**A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.**

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:  
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 469 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 583608/06****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA****INTERESSADO: DIRCE GONÇALVES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA****ADVOGADO:****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 2104/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de Inativação. Previsão de vinculação ao regime geral de previdência. Ato anulado e posteriormente restabelecido em cumprimento ao Acórdão n. 5194/13-S1C. Registro.

**1 RELATÓRIO**

O expediente refere-se à aposentadoria concedida em 1992 pelo Município de Nova Fátima à servidora Dirce Gonçalves Ribeiro, ocupante do cargo de Professora, por meio do Decreto nº 46/92.

Após diversas diligências solicitadas pela unidade técnica, visando a juntada da publicação do ato de aposentadoria e a exclusão do abono família incorporada aos proventos, o atual Prefeito de Nova Fátima juntou a cópia da publicação do ato e informou que a servidora Dirce Gonçalves Ribeiro faleceu em julho de 2015, tendo gerado benefício de pensão em favor de seu marido José Ribeiro, o qual veio a falecer em fevereiro de 2017.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP opinou pela expedição de determinação ao município para retificar o cálculo dos proventos e pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar nº 113/05 aos prefeitos José Delanhof, Nilson Xavier, Jayme de Souza e Roberto Carlos Messias, em razão do não cumprimento das diligências (Parecer 2867/18, peça 42).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela concessão de registro ao ato de aposentadoria, defendendo que não haveria utilidade prática em

se prolongar a tramitação destes autos para retificação do cálculo de um benefício, cujos efeitos cessaram com a morte da beneficiária e de seu dependente (Parecer 147/18, peça 92).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Em conformidade com a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendendo que o ato deverá ser registrado, na medida em que os efeitos da presente inativação já cessaram após o falecimento da servidora e de seu único dependente previdenciário, não havendo necessidade de se prolongar o feito.

Apesar de não estar correta a inclusão do abono família no valor inicial dos proventos, é possível aferir das informações prestadas pelo Município que o benefício cessou com o atingimento da idade limite pelos filhos da servidora, na forma da legislação municipal, não restando configurado prejuízo ao erário.

Por fim, deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa aos gestores municipais, ante a constatação de que a demora no atendimento das diligências ocorreu em razão da tramitação do processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 283000/03, no qual se constatou que algumas aposentadorias do município, incluída a presente, deveriam estar vinculadas ao regime geral da previdência, nos termos da Lei Municipal nº 774/91.

Conforme informações anexadas à peça 2, a fim de atender as determinações constantes daqueles autos, a municipalidade anulou o ato de inativação por meio do Decreto nº 141/2013 e, posteriormente, restabeleceu o benefício pelo Decreto nº 10/2014, editado em cumprimento ao Acórdão 5194/13-S1C.

Ante o exposto, considerando que os efeitos da aposentadoria já cessaram, VOTO pelo registro do ato de inativação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Conceder registro ao presente ato de inativação.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 86070/18****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TANIA MÁRA CECATO****ADVOGADO: FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI****BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY****ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO****PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, THAIS CECILIA****LOZANO LIMA****RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA****ACÓRDÃO Nº 2105/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria voluntária. Art. 3º da EC 47/2006 c/c art. 40, § 5º, da CF. Magistério. Decisão Judicial. Registro e determinação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária concedida a TANIA MARA CECATO, ocupante do cargo de profissional do magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c artigo 40 § 5º da Constituição Federal, em cumprimento à decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 13.002/2010, mantida em segunda instância.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se pelo registro do ato de inativação (peças 17 e 18).

É o Relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a aposentadoria em análise foi concedida em cumprimento à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 13.002/2010, mantida em sede de apelação cível pelos membros da 7ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça.

A decisão judicial determinou a aplicação conjunta do redutor previsto no artigo 40, § 5º[1], da Constituição Federal e da regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 47/05[2] às aposentadorias de professores, adotando posicionamento diverso daquele fixado por esta Corte no Acórdão nº 3642/12 – STP.[3]

Dessa forma, em conformidade com o Acórdão nº 5002/17 – STP[4], entendo que a providência mais efetiva a ser adotada será conceder desde logo registro ao ato, cabendo ao ente previdenciário efetuar o acompanhamento do recurso proposto contra a decisão do TJ/PR[5] e, em caso de reforma do julgado, informar nos autos as medidas adotadas para a reversão da inativação.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial e tendo por base precedente desta Corte, VOTO pelo registro do ato de inativação, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte as medidas adotadas para a reversão da inativação caso a decisão judicial venha a ser reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à CAGE e, após, à

CMEX, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.  
 VISTOS, relatados e discutidos  
**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I - Conceder registro ao ato de inativação, determinando ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que informe a esta Corte as medidas adotadas para a reversão da inativação caso a decisão judicial venha a ser reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE e, após, à CMEX, para as anotações devidas, ficando, na sequência, autorizado o encerramento e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40 (...) § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

3. ACÓRDÃO Nº 3642/12 - Tribunal Pleno

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

(...)

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta, para no mérito, na conjunção dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

4. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (relator), IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (voto vencedor). O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo não provimento (voto vencido).

5. Encontra-se pendente de decisão o recurso de agravo em face da não admissão do recurso extraordinário, sem efeito suspensivo.

**PROCESSO Nº: 182138/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS MURILO GALLINA, JOSIANE BORGES DE ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE BORGES GALLINA, RAFAEL IATAURO**

**ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2106/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Benefício previdenciário. Pensão por morte. Legalidade e registro com expedição de determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo que objetiva a análise da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, cujos beneficiários são Pedro Henrique Borges Gallina e Josiane Borges de Almeida, filho menor e convivente de Carlos Muriло Gallina, policial militar falecido em 26/08/2014.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio do Parecer nº 96/18 (peça 41), manifestou-se pelo registro do ato, com determinação à Paranaprevidência para que informe acerca do trânsito em julgado do processo criminal instaurado em face de Josiane Borges de Almeida, em razão do homicídio do ex-servidor.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 313/18 (peça 42), também opinou pelo registro do ato, com emissão de determinação à entidade.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Da análise das peças processuais, depreende-se que efetivamente houve a comprovação do preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício, o qual possui principal fundamento no artigo 40, § 7º, [1] da Constituição Federal.

Em face do disposto no artigo 74, § 1º, da Lei nº 8.213/91 [2], deverá ser expedida determinação ao ente previdenciário para que informe a este Tribunal as medidas adotadas caso a ex-companheira venha a ser condenada nos autos de Ação Penal nº 0008034-74.2014.8.16.0026, em decisão transitada em julgado.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, com expedição de determinação à Paranaprevidência, para que informe esta Corte a respeito das medidas adotadas para a exclusão da convivente, caso esta venha a ser condenada definitivamente pelo homicídio do ex-servidor.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE e, após, à CMEX para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão, com expedição de determinação à Paranaprevidência, para que informe esta Corte a respeito das medidas adotadas para a exclusão da convivente, caso esta venha a ser condenada definitivamente pelo homicídio do ex-servidor.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à CAGE e, após, à CMEX para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

2. Art. 74. § 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

**PROCESSO Nº: 296935/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2111/18 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Súmula 8. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, referente ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Senhor Gilson Costa Soares.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.874.000,00 (dois milhões e oitocentos e setenta e quatro mil reais), nos termos da Lei Municipal 496/2015 de 18/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
188585/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 4675/2013	30/10/2013	Regular
275953/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3269/2016	19/07/2016	Outros
673816/16	2013	IVAN LELIS BONILHA			Recurso de revista
260062/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 4646/2017	14/11/2017	Regular com ressalvas com aplicação de multa
266714/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 4501/2016	20/09/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através da Instrução 3376/17 (peça 12), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM e ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos na peça 18.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 93/18 (peça 22), opinando pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 394/18 (peça 23), corroborou integralmente o opinativo da COFIM.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, quanto à impropriedade referente ao Relatório do Controle Interno, observa-se que a restrição foi sanada com a juntada de novo relatório (peça 18). Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal, a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Com relação ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 3376/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	11/05/2016	12
Junho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9
Julho	2016	31/08/2016	28/09/2016	28
Agosto	2016	30/09/2016	04/10/2016	4
Setembro	2016	31/10/2016	29/12/2016	59
Outubro	2016	30/11/2016	29/12/2016	29
Novembro	2016	16/01/2017	13/03/2017	56
Dezembro	2016	28/02/2017	30/03/2017	30

No contraditório, a entidade justificou que o atraso não ocorreu por dolo, e não prejudicou a análise das contas.

Entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, uma vez que não ficou configurado motivo de força maior. O atraso, portanto, enseja a ressalva nas contas, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Aplico ao Senhor Gilson Costa Soares a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

## ACORDAM

OS membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e na Súmula nº 8 desta Corte, regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, referente ao exercício de 2016, com ressalvas em relação ao atraso no envio dos dados ao SIM/AM e regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

II. Aplicar ao Senhor Gilson Costa Soares a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM/AM;

III. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018 – Sessão nº 28.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

2. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

PROCESSO Nº: 130739/99

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOSE MACAN SOBRINHO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2183/18 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Agente de Portaria. Município de Arapoti. Contagem de tempo celetista para aquisição de licença especial não gozada, contada em dobro como tempo de contribuição do servidor. Possibilidade, desde que relativa a período anterior à EC n.º 20/1998. Princípio da segurança jurídica e boa-fé do administrado. Registro do ato de inativação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro de aposentadoria proporcional (30/35 avos) por idade do servidor JOSÉ MACAN SOBRINHO, admitido em 1970 no cargo de agente de portaria do Município de Arapoti, fundamentada no artigo 40, inciso III, "b" da EC n.º 20/98, conforme a Portaria n.º 983/1999, posteriormente retificada pela Portaria n.º 916/1999.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, mediante a Instrução n.º 3486/99 (peça n.º4), requereu a realização de diligências na origem, a fim que fosse juntado o esclarecimento do fundamento legal atinentemente à incorporação das horas extras.

Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º9), o Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de Arapoti esclareceu que em razão da ausência de legislação, os proventos foram calculados no valor de R\$ 928,20 (novecentos e vinte oito reais e vinte centavos), conforme a Portaria n.º 983/1999, posteriormente retificada pela Portaria n.º 916/1999, para exclusão da verba "horas extras", reduzindo os proventos para R\$ 716,40 (setecentos e dezesseis reais e quarenta centavos).

Por meio do Parecer n.º 6047/99 (peça n.º12), a Unidade Técnica, considerou que a diligência foi integralmente cumprida, motivo pelo qual concluiu pela legalidade e registro do ato em apreço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante o Parecer n.º 3409 (peça n.º14) – manifestou-se, "pela inexistência de previsão legal que autorize a contagem do tempo celetista para fins de adicionais e da flagrante inconstitucionalidade, opina pela elaboração de novos cálculos dos proventos, retirando-se os adicionais que foram computados com base no período laborado sob a égide da CLT" – pugnou por nova intimação da entidade para esclarecimentos.

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, por intermédio de seu representante legal (peça 20), justificou que a contagem do triênio não exercido advém de determinação de Lei Municipal, argumentando ainda, que a própria Constituição Federal considerou estáveis os funcionários contratados sem concurso público nos cinco anos anteriores ao da sua promulgação e que, portanto, a própria Carta Magna determinaria a confusão entre os regimes jurídicos estatutário e celetista. Por fim, alegou que a alteração desse entendimento causaria insegurança jurídica.

A Unidade Técnica, através do parecer nº 1018/15 (peça 22), após análise, manifestou-se por novas diligências à origem, para que a entidade informasse quais foram os períodos considerados para percepção da licença em dobro ou para a retificação do cálculo do valor do benefício.

A entidade previdenciária, através da petição acostada nos autos a peça nº 27, restringiu-se em defender os mesmos argumentos apresentados na peça 20.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por consoante ao Parecer nº 3806/16, concluiu que a diligência não foi cumprida, em razão da ausência do não encaminhamento das informações referentes aos períodos considerados para a percepção da licença em dobro, requerendo a juntada do demonstrativo do cálculo do valor do benefício.

Instada a se manifestar, a Instituição de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti, na peça nº 33, esclareceu que por tratar-se de processo antigo, antes da reorganização da entidade, não possui tal documento. Contudo, afirma que é legal a incorporação do triênio não exercido, independentemente do regime jurídico em que o servidor trabalhou.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 248/18, opinou pela negativa de registro, tendo em vista o desatendimento da diligência, concluindo que não há previsão legal para incorporação de triênio para fins de vantagens salariais.

O Ministério Público de Contas, opinou pelo registro do benefício. Asseverou que o servidor adquiriu o direito à contagem em dobro decorrente, de duas licenças especiais (triênio) não gozadas, incorporada averbação de 01 (um) ano a título de tempo ficto.

É o relatório.

II – VOTO

Acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, quanto a legalidade e registro do ato sob exame, contrariando respeitosamente o entendimento da Unidade Técnica.

A discussão relaciona-se à possibilidade de cômputo do tempo de serviço prestado ao Município sob o regime celetista, para fins de aquisição do direito ao benefício, fundamentado no artigo 40, inciso III, "b" da Emenda Constitucional nº20/98[1], uma vez que para a apuração do tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, foi averbado ao acervo do servidor o tempo ficto de 01 (um) ano, referente a 2 (duas) licenças especiais não usufruídas e computadas em dobro.

Em suma, como bem apontado pelo Ministério Público de Contas:

"No caso em tela, observamos que de acordo com Certidão de Tempo de Serviço, expedida em 30.03.1999 pelo Departamento de Administração da Município de Arapoti (peça 02 – fl. 04), o servidor José Macan Sobrinho foi admitido em abril de 1970, exonerado em abril de 1987, readmitido em maio de 1987 pelo regime CLT, transferido para o regime estatutário (instituído pela Lei Municipal nº 411/93) a partir de 01.02.1993, permanecendo no cargo de forma ininterrupta até a sua aposentadoria.

Dessume-se, portanto, que no período de mais de 8 anos entre a vigência da Lei Orgânica do Município de Arapoti e a edição da EC nº 20/98, o servidor adquiriu o direito à contagem de dobro de duas licenças especiais (triênio) não gozadas, ou seja, averbação de 01 ano a título de tempo ficto, nos exatos termos do art. 53 da Lei Orgânica."

Conforme defendido pela entidade previdenciária, o parágrafo único do artigo 53 da

Lei Orgânica Municipal de Arapoti, não estabelece distinção quanto ao tempo de serviço celetista ou estatutário. Vejamos:

Art. 53 - Aos funcionários estáveis que, durante o período de 3 anos consecutivos e interruptos não se afastar de suas funções, é assegurado o direito de licença especial de 03 (três) meses, por triênio com vencimentos ou remunerações, e demais vantagens.

(...)

Parágrafo único - Aos funcionários que não gozarem a licença especial terá direito a contagem do tempo em dobro para sua aposentadoria, com efeito retroativo. (g.n.) Aliás, há de se considerar que a referida lei foi editada em 06/04/1990, antes mesmo da mudança do regime jurídico promovida somente em 01/02/1993.

Desta feita, não encontro fundamentos jurídicos que vedem o cômputo em questão (posto que previsto em lei), ou, de outro modo, que revelem que a interpretação dada à Lei Orgânica Municipal não é adequada, ou que seu texto estaria em desacordo com os princípios constitucionais e do Direito Administrativo.

Por certo que o direito à licença prêmio guarda maior correlação com o regime estatutário, mas, ainda que este seja fundamentalmente diferenciado do regime celetista, não vejo óbice para que a vantagem incida sobre o período em que o regime de trabalho era celetista, até porque prestado ao mesmo poder, pela mesma pessoa. Neste sentido, esta Corte de Contas, ao decidir caso semelhante, fixou o entendimento sobre a matéria:

“EMENTA. Aposentadoria. Município de Arapoti. 2. Contagem de tempo celetista para aquisição de licença especial não gozada, contada em dobro como tempo de contribuição do servidor. Possibilidade, desde que relativa a período anterior à EC n.º 20/1998. Legalidade e registro, contrariando a instrução técnica e o parecer ministerial.”

(TCE/PR – Acórdão nº 815/14 – Segunda Câmara – Processo nº 560793/11 – Relator Thiago Barbosa Cordeiro)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a do Superior Tribunal de Justiça são igualmente favoráveis à possibilidade de contagem em dobro de licença prêmio não usufruída referente ao tempo celetista, desde que atendidos os requisitos previstos em lei, e que abranjam momento anterior à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. LEI COMPLEMENTAR N. 10.098/94. TEMPO TRABALHADO NO REGIME CELETISTA. CÔMPUTO PARA LICENÇA-PRÊMIO. RECURSO PROVIDO. 1. O tempo de serviço público prestado ao Estado do Rio Grande do Sul sob o apanágio da CLT pelo servidor estabelecido consoante o artigo 19 do ADCT, submetido ao regime estatutário conforme previsão do artigo 276 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, e que tenha cumprido as exigências legais antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para contagem em dobro das licenças-prêmios não usufruídas objetivando a aposentadoria, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS 29.664/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 31/10/2014)”

(...)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ESTABILIZADO. ART. 19 DO ADCT. TEMPO DE SERVIÇO CELETISTA. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. PLEITO DE CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o servidor público celetista do Estado do Rio Grande do Sul que obteve estabilidade pelo art. 19 do ADCT, possui, nos termos do art. 276 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, direito à contagem em dobro do período de licença-prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, limitado o direito, todavia, à publicação da Emenda Constitucional 20/98. Precedentes. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento. (STJ - RMS 44.670/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 10/09/2014)”

Portanto, entendendo regular o tempo ficto, referente ao período anterior a Emenda Constitucional nº 20/98, no total de 360 (trezentos e sessenta dias), averbados ao acervo de tempo de contribuição do servidor, relativo a licença prêmio não usufruída, no período aquisitivo de 1987 a 1998, com fundamento no artigo 53[2] da Lei Orgânica Municipal de Arapoti.

Não bastando, o entendimento consolidado no Prejulgado nº 17[3] e na Súmula nº 05[4] desta Corte de Contas, a anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da razoabilidade.

O princípio da segurança jurídica permite preservar a eficácia do ato administrativo, convalidando-o, uma vez que a negativa de registro da inativação seria mais gravosa à ordem jurídica, causando prejuízo ao servidor aposentado e grande instabilidade nas relações com os demais jurisdicionados.

Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência desta Corte de Contas: EMENTA: Aposentadoria Estadual. Auditor Fiscal. Agente Fiscal Classe 3. Lei Complementar Estadual nº 92/2002 e nº 131/2010. Princípio da segurança jurídica e boa-fé do administrado. Registro do ato de inativação.

(TCE/PR – Acórdão nº 6257/16 – Primeira Câmara, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Data de Julgamento 13/12/2016 – Sessão nº 45).

Ainda, nesse diapasão, há que se ater à boa-fé do servidor aposentado, uma vez que o mesmo adquiriu o direito à contagem em dobro das licenças especiais, entre a entrada em vigência da Lei Orgânica do Município de Arapoti - a qual instituiu a vantagem, plenamente válida e eficaz - e a edição da EC nº 20/98.

Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e boa-fé do administrado, entendendo que o registro do ato de inativação é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de inativação referente à aposentadoria de JOSÉ MACAN SOBRINHO, ocupante do cargo de agente de portaria, concedido pela Portaria nº 983/1999, posteriormente retificada pela Portaria nº 916/1999, no valor de R\$ 716,40 (setecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), em atenção ao princípio da segurança jurídica e boa-fé do administrado. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pelo REGISTRO do ato de inativação referente à aposentadoria de JOSÉ MACAN SOBRINHO, ocupante do cargo de agente de portaria, concedido pela Portaria nº 983/1999, posteriormente retificada pela Portaria nº 916/1999, no valor de R\$ 716,40 (setecentos e dezesseis reais e quarenta centavos), em atenção ao princípio da segurança jurídica e boa-fé do administrado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

2. Art. 53 - Aos funcionários estáveis que, durante o período de 3 anos consecutivos e interruptos não se afastar de suas funções, é assegurado o direito de licença especial de 03 (três) meses, por triênio com vencimentos ou remunerações, e demais vantagens.

(...)

§ Único - Aos funcionários que não gozarem a licença especial terá direito a contagem do tempo em dobro para sua aposentadoria, com efeito retroativo. (g.n.)

3. Transformação de empregos públicos em cargos públicos - Lei 10.219/92. Enquadramento legal - Lei 13.666/02. Revisão de enquadramento fundamentado em Nota Técnica, com critérios objetivos, exarada pela Procuradoria-Geral do Estado. Princípios da segurança jurídica e boa-fé. Estabilização dos atos administrativos. Enquadramentos regulares para fins de registro de aposentadorias no Tribunal de Contas. Princípio da isonomia. Servidores não enquadrados, em função da Nota Técnica ter sido tomada sem efeito, eventual direito à reavaliação. Aprovação.

4. São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

PROCESSO Nº: 357671/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: MAURICIO BAÚ

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2184/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, exercício de 2015, julgamento pela REGULARIDADE com RESSALVAS quanto a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

1 - RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício de 2015, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Maurício Baú, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria Fiscalização Municipal, e do Ministério Público perante este Tribunal.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria Fiscalização Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu, a Instrução 677/18 (peça nº 38), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, no entanto, com RESSALVAS quanto a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e, também, em decorrência da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, e com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 para este último.

Em relação ao item que tratou da Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno a Unidade Técnica registrou na sua manifestação inicial que por ocasião da Prestação de Contas Anual não foi enviada o documento previsto na IN 114/16, sendo apresentado o documento com a expressão "NADA CONSTA".

Por ocasião do contraditório, a defesa informou que o Sistema de Controle Interno foi implantado no Consórcio em exame a partir de 2017, com a nomeação da Sra. Lair Kuntz como a Responsável pelo Controle Interno, que as contas de 2015 foram aprovadas pelo Conselho Fiscal conforme Ata (peça nº 28) e que a fiscalização também foi realizada pelo Ministério Público Estadual.

Por sua vez, a Unidade Técnica considerou que a situação foi regularizada em 2017, sugerindo a conversão do item em ressalva.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE com RESSALVA.

A Unidade Técnica entendeu por ressaltar o item relacionado a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação de multa.

Ressaltou, conforme os registros de autuação do Processo eletrônico, que a entrega do mês 13 - encerramento do sistema SIM- Acompanhamento Mensal foi registrada em 02/06/2016 e, portanto, fora do prazo de 31/03/16 estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 105/2015 e alterada pela Instrução Normativa nº 106/15, resultando no atraso de 63 (sessenta e três) dias.

Considerando as justificativas apresentadas pelo Gestor em sede de contraditório (peça nº 26) no sentido de que: o atraso foi num período sem muita relevância e que informações mais consideráveis foram encaminhadas nos meses anteriores, a Unidade Técnica entendeu que a multa pelo atraso não pode ser afastada.

Assim, entendeu que não foram apresentados elementos capazes de alterar o entendimento inicial e, fazendo referência ao disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), reafirmou a regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega da Prestação de Contas e recomendando a aplicação da multa administrativa.

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 155/18, (peça nº 39), da lavra do Procurador MICHAEEL RICHARD REINER, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela INTIMAÇÃO do Gestor atual da Entidade, para que complemente a instrução do feito com os seguintes esclarecimentos e os documentos necessários para aferir a legalidade da sua constituição e funcionamento, apresentado os seguintes questionamentos:

“□□cópia do Protocolo de Intenções; □□indicação das leis municipais que ratificaram o protocolo de intenções e eventuais alterações do contrato; □□cópia do contrato de rateio vigente no exercício; □□informe sobre licitações realizadas e contratos firmados no exercício; □□informe se o Consórcio possui quadro de pessoal próprio, se nele atuam servidores cedidos pelos Consorciados (juntando os documentos que comprovem esta situação), qual o vínculo jurídico com os profissionais que atuam na contabilidade, no setor jurídico e no controle interno da entidade, demonstrando a consonância da forma de admissão de pessoal com o art. 6º, §2º da Lei Federal nº 11.107/2005 e as disposições do Prejulgado nº 06 – TCE/PR. □□encaminhe a comprovação da regularização dos valores no SIMAM ou na contabilidade, no tocante às diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados.”

O Ministério Público registrou que, com ou sem a manifestação dos Responsáveis, ou, ainda, caso houvesse o entendimento pela desnecessidade de requerer ao jurisdicionado a juntada dos documentos supracitados, a fim de subsidiar a emissão do opinativo ministerial, caberia a remessa dos autos a Unidade Técnica competente para que se pronunciasse sobre o parecer e, notadamente, em relação ao Protocolo de Intenções relacionado ao atendimento aos requisitos mínimos elencados no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005; b) se o Consórcio atende às prescrições da Lei de Acesso à Informação.

Quando as solicitações realizadas, manifestamo-nos no sentido do não atendimento, conforme registrado no Despacho – 737/18 – GCAML (peça nº 40), salientando, dentre outros pontos, que não seria este o momento processual oportuno para nova instrução, encaminhando os autos novamente ao Ministério Público de Contas para fins de ciência e nova manifestação conclusiva.

Por sua vez, através do Parecer – 356/18 – 5PC (peça nº 42), o Ministério Público entendeu pela impossibilidade de analisar, diante da insuficiência do Escopo de análise das contas eleita para o exercício de 2015 e do indeferimento das providências saneadoras elencadas no opinativo Ministerial.

Dessa forma, opinou pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas em exame.

### 4 – VOTO

Preliminarmente, em relação a solicitação realizada pelo Ministério Público de Contas no Parecer – 155/18 (peça nº 39), relacionada a complementação da instrução com documentos e esclarecimentos sobre o Consórcio em exame, entendemos por não atender, pois, não seria este o momento oportuno para tal medida, conforme registrado no Despacho – 737/18 – GCAML (peças nº 40), o que levou o Órgão Ministerial a concluir pela IRREGULARIDADE, nos termos do Parecer - 356/18 (peça nº 42).

No entanto, em nosso entendimento, em relação a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno entendemos que assiste razão à Unidade Técnica na conclusão pelo afastamento da inconformidade.

Conforme registrado por ocasião do contraditório, restou comprovado que a Entidade em exame efetivamente implantou o Sistema de Controle Interno, ainda que intempestivamente, uma vez que realizado somente no exercício de 2017. Da mesma forma, consideramos que as contas foram aprovadas pelo Conselho Fiscal da Entidade nos termos da Ata nº 28, além de ter sido fiscalizada pelo Ministério Público Estadual.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. Em relação a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria na conclusão pela regularidade do item com ressalva, contudo, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, o prazo para Entrega dos referidos dados, estabelecido na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 105/2015 e alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015, encerrou em 31/03/16, contudo, foram encaminhados em 02/06/2016, gerando um atraso de, apenas, 63 (sessenta e três) dias, não resultando em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, devendo ser afastada a multa sugerida pela Unidade Técnica.

Ainda, considerando que o Gestor que respondia pelas contas em exame de 2015, Sr. Maurício Baú, também foi o Gestor da Entidade até 31/12/17, ou seja, durante o período em que a obrigação deveria ter sido cumprida tempestivamente, entendemos por manter a ressalva apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem aplicação de multa.

### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a COFIM - Coordenadoria de Gestão Municipal, então denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, e dissentindo do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Maurício Baú, CPF 021.480.589-16, com RESSALVAS quanto a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e, também, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, exercício de 2015, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Maurício Baú, CPF 021.480.589-16, com RESSALVAS quanto a Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno e, também, em razão da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, transitada em julgado a presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398, parágrafo 4º, do Regimento Interno, remetendo-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela aplicação da multa pelo atraso na entrega dos dados.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

### PROCESSO Nº: 281121/17

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO: ALAN FABRÍCIO NASRALLAH, SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY**

**ADVOGADO / PROCURADOR: SIRLENE RODRIGUES DA SILVA NERY**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2185/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, exercício de 2016. Julgamento pela IRREGULARIDADE em razão da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação atendendo às especificações. RESSALVANDO o Atraso na Comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com Aplicação de MULTAS.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pela sua atual Presidente, Sra. Sirlene Rodrigues da Silva Nery, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.024/18, (peça nº 27), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA em decorrência da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação atendendo às especificações, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” e no art. 87, IV, “g”, ambas da L.C.E. 113/05 e Acórdão nº 4.037/17-TP, e RESSALVAS quanto ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05, e, também, quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05.

Em relação à Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação atendendo às especificações a Unidade Técnica entendeu pela inconformidade, fundamentando seu posicionamento na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa nº 140/18 – TCE/PR.

Em sua primeira manifestação registrou que o Balanço Patrimonial e a respectiva publicação (peças nº 04 e nº 05) foram considerados nulos, pois, não estavam estruturados conforme exigido para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, normas estas estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e na NBC T 16.6 (CFC), uma vez que deixaram de demonstrar os saldos existentes ao final do exercício anterior (2015).

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária – 196438/18 (peças nº 15 até nº 25) o Responsável encaminhou a cópia da publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2016, no entanto, a Unidade constatou que o demonstrativo apresentado também não estava estruturado conforme as exigências mencionadas no parágrafo anterior, ou seja, não observou o MCASP – STN – 6ª Edição e a NBC T 16.6 que preveem o seguinte modelo: a. quadro principal; b. quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes; c. quadro das contas de compensação; d. quadro do superávit/déficit financeiro; e. notas explicativas.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Ainda, a Unidade Técnica entendeu por ressaltar o item relacionado a Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, analisado conforme os arts. 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00.

Em sua primeira manifestação anotou, conforme verificado na peça nº 07, que não foi enviada a cópia digitalizada da publicação do Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) ou do Demonstrativo da Despesa com pessoal, relativa ao 1º semestre do exercício de 2016, em formato legível, com a data e o nome do Jornal (art. 34, II, “b” da IN 89/2003 – TCE/PR), conforme estabelecido na Instrução Normativa nº 128/17 – TCE/PR.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária – 196438/18 (peças nº 18), foi encaminhada a cópia da republicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro semestre do exercício de 2016 (peça processual nº 25), ocorrido em 18/03/2018. Contudo, tendo em vista que não restou comprovada a publicação até a data devida (30/01/16), considero ressaltado o apontamento com aplicação de multa, pois, a regularização se deu em exercício subsequente ao analisado.

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

Na mesma direção, entendeu por ressalvar o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data de Envio	Dias de Atraso
Setembro	2016	31/10/2016	04/11/2016	4

Por ocasião do contraditório, apresentado na Petição Intermediária – 196438/18 (peças nº 18 até nº 22), foram apresentadas justificativas no sentido de que o atraso no envio dos dados ocorreu por motivo de incompatibilidade da especialização do Contador e demais Técnicos da Casa de Leis em relação à sistemática para cumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelo do atraso e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno), concluiu pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração, Sr. Alan Fabricio Nasrallah, CPF 023.222.389-02.



Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 500/18 3PC, (peça nº 28), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela DESAPROVAÇÃO das contas do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE OURIZONA, exercício de 2016, com aplicação de MULTAS, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Fiscalização.

**4 – VOTO**

Inicialmente, em relação a Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação atendendo às especificações, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela inconformidade, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, mesmo em sede de contraditório a atual Gestora da Entidade não logrou êxito em apresentar o Balanço Patrimonial estruturado conforme exigido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – STN – 6ª Edição) e, ainda, na NBC T 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade.

Vale registrar que na Demonstração Contábil apresentada na última oportunidade não foi observada a estrutura que exige o quadro principal, o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes, o quadro das contas de compensação, o quadro do superávit/déficit financeiro e, por fim, as notas explicativas. Assim, ainda que publicada a Demonstração Contábil (peça nº 25), não restou afastada a inconformidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA a Sra. Sirlene Rodrigues da Silva Nery, Gestora que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Entidade.

Em relação ao Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 temos que assiste razão a Unidade Técnica na conclusão pela ressalva e aplicação de multa.

Conforme verificado por ocasião da última manifestação do Responsável, restou comprovada a publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativa ao primeiro semestre do exercício de 2016 (peça nº 25), ainda que intempestivamente, uma vez que ocorreu somente em 18/03/18, ou seja, após a data limite estabelecida no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00, que encerrou em 30/01/2016.

Desse modo, cabível o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão quanto ao afastamento da inconformidade inicialmente suscitada, com ressalva e aplicação de multa em decorrência da inobservância dos prazos legalmente estabelecidos, o que gerou o atraso de 777 (setecentos e setenta e sete) dias.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e com aplicação de MULTA ao Sr. Alan Fabricio Nasrallah, que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Entidade.

Por fim, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso entendemos cabível a ressalva apontada pela Unidade Técnica, no entanto, afastamos a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas, estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foi integralmente observado no período em análise (2016), tendo ocorrido atraso de 04 (quatro) dias no mês de setembro, tendo sido encaminhado em 04/11/16, enquanto a data limite seria em 31/10/16. Entretanto, considerando que o atraso não resultou em prejuízo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida.

Ainda, considerando que o prazo para a remessa dos dados do Sistema SIM-AM de setembro encerrou no exercício do então Presidente, Sr. Alan Fabricio Nasr Allah, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e sem

aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

2) que esta Corte julgue pela IRREGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Gestor à época, Sr. Alan Fabricio Nasrallah, CPF 023.222.389-02, em razão da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação atendendo às especificações;

3) que sejam RESSALVADOS os itens relacionados a Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

4) que sejam aplicadas aos Gestores responsáveis pelos apontamentos as seguintes sanções:

1. em razão da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação atendendo às especificações, aplique-se a Sra. Sirlene Rodrigues da Silva Nery, CPF 023.399.119-07, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

2. em razão da Atraso de 777 (setecentos e setenta e sete dias) na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, aplique-se ao Sr. Alan Fabricio Nasrallah, CPF 023.222.389-02, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005 pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Gestor à época, Sr. Alan Fabricio Nasrallah, CPF 023.222.389-02, em razão da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação atendendo às especificações;

II. que sejam RESSALVADOS os itens relacionados a Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e, também, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

III. que sejam aplicadas aos Gestores responsáveis pelos apontamentos as seguintes sanções:

1. em razão da Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação atendendo às especificações, aplique-se a Sra. Sirlene Rodrigues da Silva Nery, CPF 023.399.119-07, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05;

2. em razão da Atraso de 777 (setecentos e setenta e sete dias) na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016, aplique-se ao Sr. Alan Fabricio Nasrallah, CPF 023.222.389-02, a multa prevista no art. 87, IV, "g" da L.C.E. 113/05.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela aplicação da multa em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 303583/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA**

**INTERESSADO: ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA, VALDECIR CARLOS MARTINS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2186/18 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, exercício de 2016. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas. Com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de RECOMENDAÇÃO e MULTA.

**1 - RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, Sr. Valdecir Carlos Martins, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 1.987/18, (peça nº 29), concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 aos Gestores. Assim, fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 124/2017 do TCE/PR e no relatório abaixo reproduzido, entendeu inicialmente por ressalvar a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação de multa.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	25/05/2016	26
Janeiro	2016	31/05/2016	25/07/2016	55
Fevereiro	2016	30/06/2016	02/08/2016	33
Março	2016	30/06/2016	02/08/2016	33
Abril	2016	29/07/2016	26/09/2016	59
Mai	2016	29/07/2016	26/09/2016	59
Junho	2016	31/08/2016	26/09/2016	26
Julho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29
Setembro	2016	31/10/2016	28/11/2016	28
Dezembro	2016	28/02/2017	13/03/2017	13

Por ocasião do contraditório, apresentado na Petição Intermediária – 191762/18 (peça nº 17), foi apresentada justificativa no sentido de que o atraso no envio dos dados do SIM-AM resultou do acúmulo de funções em razão do reduzido número de Servidores do Legislativo, além da substituição do Sistema de Contabilidade utilizado para cumprimento da obrigação.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade da responsabilidade pelos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido no corpo da Instrução, concluiu pela ressalva com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável	
Abril	2016	29/04/2016	25/05/2016	26	ELSA MARIA SENA DE ALMEIDA, CPF 521.461.039-49	
Janeiro	2016	31/05/2016	25/07/2016	55		
Fevereiro	2016	30/06/2016	02/08/2016	33		
Março	2016	30/06/2016	02/08/2016	33		
Abril	2016	29/07/2016	26/09/2016	59		
Mai	2016	29/07/2016	26/09/2016	59		
Junho	2016	31/08/2016	26/09/2016	26		
Julho	2016	31/08/2016	29/09/2016	29		
Setembro	2016	31/10/2016	28/11/2016	28		
Dezembro	2016	28/02/2017	13/03/2017	13		
						VALDECIR CARLOS MARTINS, CPF 561.960.589-30

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 414/18 4PC, (peça nº 30), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SERTANEJA, exercício de 2016, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, corroborando a conclusão da Coordenadoria de Gestão nesta parte, e afastando a ressalva em relação ao atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM, uma vez que entendeu que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiro, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do Responsável.

Ainda, sugeri a emissão de determinação ao atual Presidente da Câmara para adequação da estrutura de Pessoal do Controle Interno à decisão normativa proferida no Acórdão nº 4433/17-STP, uma vez que entendeu que a atuação do Advogado da Entidade na função de auxiliar de Controle Interno violaria a referida decisão. Também, registrou que o item não seria passível de inconformidade por ser o exercício em exame anterior à data do Acórdão.

Dessa forma, sugeri a REGULARIDADE do item com aplicação de MULTA e DETERMINAÇÃO.

### 4 – VOTO

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade com ressalva, e parcialmente em relação a aplicação das multas.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agência de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados na maioria dos meses do exercício em análise (2016), excetuando-se apenas outubro e novembro. Assim, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Ainda, examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, à responsável pelas contas do exercício de 2016, Sra. Elsa Maria Sena de Almeida, que respondia pela administração da Entidade nas datas de envio das remessas intempestivas, com uma única exceção referente ao mês de dezembro, sendo desse modo também passível a aplicação de ressalva.

Entendemos, também, por não aplicar qualquer sanção ao Sr. Valdecir Carlos Martins, responsável pelo envio da remessa apenas do mês de dezembro de 2016, cujo prazo venceu 28/02/17, uma vez que se tratava do primeiro ano da sua Gestão iniciada em 01/01/17, o que resultaria em excesso a aplicação de sanção.

Por fim, recomenda-se ao atual Gestor a adequação da Entidade quanto as atividades de Controle Interno nos termos estabelecidos no Acórdão nº 4433/17-STP, notadamente em relação ao Advogado da Câmara Municipal que acumulou a função de Auxiliar de Controlador Interno, em afronta ao Princípio da Segregação de Funções, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com RESSALVA, MULTA e RECOMENDAÇÃO.

### 5 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que

consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

5) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Gestora à época, Sra. Elsa Maria Sena de Almeida, CPF 521.461.039-49, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

6) que seja aplicada a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 a Gestora, Sra. Elsa Maria Sena de Almeida, CPF 521.461.039-49 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

7) que seja RECOMENDADO ao atual Gestor a adequação da Entidade ao Acórdão nº 4433/17-Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, em relação ao acúmulo indevido de funções de Advogado com a função de Auxiliar de Controlador Interno, em afronta ao Princípio da Segregação de Funções.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, exercício de 2016, de responsabilidade de sua Gestora à época, Sra. Elsa Maria Sena de Almeida, CPF 521.461.039-49, com RESSALVA em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar a MULTA prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 a Gestora, Sra. Elsa Maria Sena de Almeida, CPF 521.461.039-49 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

III. RECOMENDAR ao atual Gestor a adequação da Entidade ao Acórdão nº 4433/17-Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, em relação ao acúmulo indevido de funções de Advogado com a função de Auxiliar de Controlador Interno, em afronta ao Princípio da Segregação de Funções.

IV. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."

### PROCESSO Nº: 202187/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: OSVALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: MICHELE ALVES ELOI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2187/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, exercício de 2017, julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

#### 1 - RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, relativas ao exercício de 2017, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Osvaldo Alves dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução 2.091/18 (peça nº 24), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, no entanto, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.

Quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nas determinações da Instrução Normativa nº 115/2016 e 129/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	08/05/2017	6

Por ocasião do contraditório, apresentado na Petição Intermediária – 431550/18 (peças nº 18 até nº 23), o Responsável, representado pela Procuradora Geral, apresentou justificativas no sentido de que o atraso de 06 (seis) dias no envio dos dados do SIM-AM no mês de janeiro de 2017 decorreu do afastamento do Servidor responsável pelo cumprimento da obrigação em razão de problemas de saúde.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade dos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) concluiu pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor Sr. Osvaldo Alves dos Santos, CPF 235.781.499-34, que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.



Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação no Parecer nº 507/18-3PC (peça nº 25) da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela aprovação das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, exercício de 2017, com aplicação de **RESSALVA** e **MULTA**, consoante opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual.

**4 - VOTO**

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, com ressalva quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, contudo, afastando a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas, estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foi integralmente observado no período em análise (2017), tendo ocorrido atraso no mês de **janeiro** no equivalente a 06 (seis) dias. Entretanto, considerando que o atraso foi observado em apenas um mês, sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida.

Ainda, considerando que o prazo para a remessa dos dados do Sistema SIM-AM de janeiro estava sob a responsabilidade do então Presidente, Sr. Osvaldo Alves dos Santos, entendemos por manter a **RESSALVA** apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.

**5 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando **em parte** a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

8) que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Alves dos Santos, CPF 235.781.499-34, com **RESSALVA** quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Osvaldo Alves dos Santos, CPF 235.781.499-34, com **RESSALVA** quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela aplicação da multa pelo atraso.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 293030/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA**

**INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, MANOEL RODRIGO AMADO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 232/18 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURIZONA, exercício de 2016. Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das contas e **RESSALVA** quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso. Com aplicação de **MULTA**.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do MUNICÍPIO DE OURIZONA, relativas ao exercício de 2016, foram encaminhadas pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Manoel Rodrigo Amado, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público perante este Tribunal.

**2 - CONCLUSÃO DA UNIDADE TÉCNICA**

A Unidade Técnica, após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 1.972/18 (peça nº 34), concluindo pela **REGULARIDADE** das contas do MUNICÍPIO DE OURIZONA e **RESSALVA** em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05 aos dois Gestores responsáveis pelos atrasos.

Em sua manifestação a Unidade Técnica entendeu por ressaltar a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso fundamentando seu posicionamento na Instrução Normativa nº 138/2018 do TCE-PR e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	04/05/2016	5
Jan	2016	31/05/2016	27/06/2016	27
Fev	2016	30/06/2016	18/08/2016	47
Mar	2016	30/06/2016	23/08/2016	54
Abr	2016	29/07/2016	29/08/2016	31
Mai	2016	29/07/2016	26/10/2016	89
Jun	2016	31/08/2016	03/11/2016	64
Jul	2016	31/08/2016	09/11/2016	70
Agos	2016	30/09/2016	01/12/2016	62
Set	2016	31/10/2016	25/01/2017	86
Out	2016	30/11/2016	03/02/2017	65
Nov	2016	16/01/2017	09/02/2017	24
Dez	2016	28/02/2017	15/03/2017	15

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária – 199500/18 (peças nº 29 até nº 32), o Interessado apresentou argumentos no sentido da complexidade da Prestação de Contas Eletrônica, além das demais obrigações com prazos estabelecidos. Aduziu, também, que a medida punitiva é excessiva à conduta praticada, uma vez que entendeu não ter resultado em prejuízo à análise das contas e não provocou qualquer dano ao erário.

Contudo, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade dos atrasos observados e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) reproduzido na Instrução Processual, concluiu pela **ressalva** decorrente do atraso na entrega dos dados do SIM/AM, com a aplicação de multa administrativa abaixo informada.

Mês	Ano	Data Limite p Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abril	2016	29/04/2016	04/05/2016	5	
Jan	2016	31/05/2016	27/06/2016	27	
Fev	2016	30/06/2016	18/08/2016	47	JANILSON MARCOS DONASAN CPF 328.239.400-59
Mar	2016	30/06/2016	23/08/2016	54	
Abr	2016	29/07/2016	29/08/2016	31	
Mai	2016	29/07/2016	26/10/2016	89	
Jun	2016	31/08/2016	03/11/2016	64	
Jul	2016	31/08/2016	09/11/2016	70	
Agos	2016	30/09/2016	01/12/2016	62	
Set	2016	31/10/2016	25/01/2017	86	
Out	2016	30/11/2016	03/02/2017	65	
Nov	2016	16/01/2017	09/02/2017	24	MANOEL RODRIGO AMADO CPF 049.090.400-82
Dez	2016	28/02/2017	15/03/2017	15	

Dessa forma, concluiu pela regularidade do item com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA** administrativa.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 498/18 – 3PC (peça nº 35), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OURIZONA com aplicação de **RESSALVA** e **MULTA**, acompanhando o posicionamento adotado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

**4 - VOTO**

Inicialmente, em relação a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, acompanhamos a Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade, com **ressalva** e aplicação de multa.

Conforme se observa nos autos, os prazos para remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram observados ao longo do exercício em análise (2016), acarretando atrasos em **todos os meses**, superando a 80 (oitenta) dias em maio e setembro. Assim, entende-se que reiterados atrasos resultaram em prejuízo às funções de controle desta Corte de Contas, sendo de responsabilidade do jurisdicionado a programação e cumprimento dos prazos estabelecidos por este Tribunal.

Examina-se a presente situação, acerca do reiterado atraso, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[1]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA ÚNICA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao responsável pelas contas do exercício de 2016, Sr. Janilson Marcos Donasan, que respondia pela administração do Município nas datas de envio das remessas que correspondiam até o mês de outubro de 2016.

Entendemos por não aplicar qualquer sanção ao Sr. Manoel Rodrigo Amado, responsável pelo envio das remessas correspondentes aos meses de novembro e dezembro de 2016, cujos prazos não observados venceram em 16/01/17 e 28/02/17, respectivamente, uma vez que se tratava do primeiro ano da sua Gestão iniciada em 01/01/17, o que resultaria em excesso a aplicação de sanção ao Gestor.

Ainda, considerando que os prazos nas remessas mensais de dados do Sistema SIM-

AM que venceram no exercício de 2016, ou seja, até o mês de outubro, estavam sob a responsabilidade do Sr. Janilson Marcos Donasan, entendemos por manter a RESSALVA apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de uma MULTA.

#### 5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE OURIZONA, exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Janilson Marcos Donasan, CPF 528.229.409-59, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

2) por fim, com aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Janilson Marcos Donasan, CPF 528.229.409-59, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Emitir, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE OURIZONA, exercício de 2016, de responsabilidade do Gestor, Sr. Janilson Marcos Donasan, CPF 528.229.409-59, com RESSALVA em decorrência da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Aplicar da MULTA prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/05 ao Sr. Janilson Marcos Donasan, CPF 528.229.409-59, em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso em diversos meses.

III. Encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA entende não ser aplicável multa a Parecer Prévio.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”*

## ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 394727/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENILDA MARIA RITTER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1653/18

Acatando o Parecer nº 698/18 (peça 38) da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e o Parecer nº 494/18 (peça 41) do Ministério Público de Contas, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente expediente até que o processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 seja julgado por esta Casa, nos termos artigo 427, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Desta forma, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da Primeira Câmara (S1ªC) para ciência e certificação, e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para aguardar prazo.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de agosto de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

FLWG

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 172011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 106805/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1228/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 178/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 2.505,40 (dois mil, quinhentos e cinco reais e quarenta centavos), efetuados entre

10/10/2017 e 10/01/2018, pelo Sr. JOSE DE ALMEIDA SALLES, em cumprimento ao Acórdão nº 1.474/07 – Primeira Câmara (peça 6), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. JOSE DE ALMEIDA SALLES, CPF nº 569.137.969-00.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 139768/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1237/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 199/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 309,33 (trezentos e nove reais e trinta e três centavos), efetuados em 23/07/2018 pelo Sr. PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, em cumprimento ao item IV do Acórdão de Parecer Prévio nº 14/2014 – Segunda Câmara (peça 46), para o qual se solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores impostos na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS, CPF nº 556.702.969-15;

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 363873/99

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE RESERVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 1255/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 252/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 113.160,52 (cento e treze mil, cento e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), efetuados em 31/01/2018 pelo PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE RESERVA, em cumprimento à Resolução nº 7.891/2004 – Tribunal Pleno (peça 9 do processo anexo nº 217488/02), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento da decisão, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à entidade.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 269055/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: SIRINEU APARECIDO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1258/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 259/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.055,69 (quatro mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), efetuados em 15/01/2018 pelo Sr. SIRINEU APARECIDO PEREIRA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.847/18 – Segunda Câmara (peça 32), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. SIRINEU APARECIDO PEREIRA, CPF nº 706.059.209-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 214315/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: CLAUDETE APARECIDA COUTINHO, LUIZ LAZARO SORVOS,

**PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO  
PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 1259/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 196/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 7.088,24 (sete mil, oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), efetuados em 03/08/2018 pelo Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 858/18 – Segunda Câmara (peça 86), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento determinado na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, CPF nº 517.615.809-49.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 461830/12  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA  
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DA SILVA, LOURIVAL AMBROSIO,  
MUNICÍPIO DE MARILENA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
DESPACHO: 1260/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 246/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 443,18 (quatrocentos e quarenta e três reais e dezoito centavos), efetuados em 25/06/2018 pelo Sr. JOSE APARECIDO DA SILVA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 5.238/14 – Segunda Câmara (peça 45), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. JOSE APARECIDO DA SILVA, CPF nº 586.790.579-91.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 13 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 744741/17  
ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO  
IVAIPORA**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM.  
INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO  
HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE  
ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL,  
MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA  
JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1261/18**

I. Pela petição intermediária nº 558909/18 (peças 51/52) o Município de Arapuã, na pessoa de seu representante legal, na condição de integrante do Consórcio cujas contas são apreciadas nestes autos, apresenta esclarecimentos e pedido de apensamento ao Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 303854/18.

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Indefere-se, neste momento, o pedido de apensamento destas contas ao TAG nº 303854/18, que obedece a trâmite próprio. Esclarece-se, entretanto, conforme disciplinado no artigo 12, II, da Resolução nº 59/2017, que o TAG, caso firmado, garantirá a suspensão de eventuais penalidades ou sanções[1].

IV. Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete do Relator, 14 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

(...)

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

**PROCESSO Nº: 568556/18  
ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE**

**INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO  
PROCURADORES: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA  
KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOOTTO  
FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA,  
TAILAINE CRISTINA COSTA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1265/18**

I – Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, (peça n.º 3) em face dos Acórdãos n.º 394/15 - Segunda Câmara; n.º 6312/15 - Tribunal Pleno; n.º 1051/16 - Tribunal Pleno; n.º 167/18 - Tribunal Pleno; n.º 1727/18 - Tribunal Pleno, que julgaram irregulares as contas, determinando o ressarcimento de valores e aplicação de

multas, proferidos no bojo dos Processos n.º 190348/09 (Prestação de Contas de Transferência), n.º 81804/15 (Recurso de Revista), n.º 48470/16 (Embargos de Declaração), n.º 408934/16 (Recurso de Revisão) e n.º 97861/18 (Embargos de Declaração), respectivamente.

No julgamento da Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 190348/09 restou decidido, por meio do Acórdão nº 394/15, pela irregularidade das contas referentes aos termos de parceria nº 01/2007 (01 e 02) e nº 01/2008, do exercício de 2008, no valor de R\$ 1.218.681,66 (um milhão, duzentos e dezoito mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), e que tinham com objeto a realização de programas nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Foi interposto Recurso de Revista (Processo nº 181804/15) contra o Acórdão nº 394/15, que foi acolhido parcialmente para o fim único de converter em ressalva a irregularidade do item (v) que se referia à “Não contabilização das despesas com pessoal realizadas por meio da parceria nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal”, afastando, portanto, as multas previstas nos itens “VII” e “VIII” do Acórdão nº 394/15 – S2C.

Foram mantidas, portanto, as irregularidades no que diz respeito à i) Incongruência nas informações financeiras e contábeis; ii) Terceirização imprópria de serviços públicos; iii) Realização de despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório das mesmas; iv) Contratação de agentes comunitários de saúde por meio de pessoa interposta, em desobediência aos ditames da Lei 11.350/2006; e v) Ausência dos demonstrativos integrais da receita e da despesa, contendo a individualização dos pagamentos realizados em cada um dos termos de parceria firmados entre as partes interessadas.

Apresentado Recurso de Revisão (n.º 408934/16), este foi conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente decisão anterior, por meio do Acórdão n.º 167/18.

O trânsito em julgado foi certificado à peça nº 256.

O Requerente visa rescindir os citados acórdãos solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

a) Houve efetiva utilização dos recursos repassados para pagamento de salários e encargos sociais dos funcionários da OSCIP, conforme folhas de pagamento, balancetes de verificação e certidões negativas de FGTS e INSS, acostados aos autos – novos elementos de prova;

b) Todos os documentos requeridos nas instruções da Unidade Técnica e imputados como de responsabilidade do Município foram efetivamente juntados aos autos, assim, não há como não há como responsabilizar o gestor Municipal por documentos e informações que, segundo entendimento da própria unidade técnica deste d. Tribunal, a ele não cabia apresentar. Evidente, portanto, a configuração de erro de fato;

c) Há julgado desta Corte de Contas (Processo nº 296119/12, Acórdão nº 3395/17 - Tribunal Pleno) também envolvendo a mesma OSCIP, que excluiu responsabilidade do gestor municipal pelo ressarcimento de quaisquer valores, determinando ressarcimento de valores somente pela OSCIP parceira.

d) Há julgados do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1643/2016, Ministro Relator Augusto Nardes - TCU, Plenário; Acórdão nº 586/2012, Ministra Relatora Ana Arraes – TCU, Plenário), envolvendo a mesma OSCIP, em casos análogos, em situação materialmente idêntica à verificada no presente procedimento (apenas relativas a verbas de convênio de Município com a União), nos quais se excluiu a responsabilidade do chefe do executivo municipal de prestar contas de procedimentos de responsabilidade da OSCIP, mesmo que por omissão.

Requer, ainda, que seja deferida a medida acautelatória para fins de suspensão dos efeitos dos Acórdãos Rescindidos (Acórdão n.º 394/15 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 6312/15 - Tribunal Pleno; Acórdão n.º 1051/16 - Tribunal Pleno; Acórdão n.º 167/18 - Tribunal Pleno; Acórdão n.º 1727/18 - Tribunal Pleno).

II – Em exame prévio, afiguram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

III – Remeta-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e, em seguida, ao Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para a análise da medida acautelatória pleiteada.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

**PROCESSO Nº: 277781/11  
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E  
LETRAS DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, UNESPAR -  
FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE  
PARANAÍ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1267/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 273/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 216,39 (duzentos e dezesseis e trinta e nove centavos), efetuados em 00/00/2017 pelo Sr. ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 1.994/12 – Primeira Câmara (peça 25), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, CPF nº 197.293.249-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 317008/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDNEA BUCHI BATISTA, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY, ODAIR JOSE CORREIA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1268/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 281/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.534,10 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e dez centavos), efetuados em 03/04/2018 pelo Sr. MARIO SHIDEO YAMAMOTO, em cumprimento ao item II, "D" do Acórdão nº 4.459/17 – Segunda Câmara (peça 24), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.  
 II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. MARIO SHIDEO YAMAMOTO, CPF nº 012.669.269-68.  
 III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.  
 Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2018.  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 129258/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**INTERESSADO: ARROZEIRA SANTA LÚCIA LTDA, FUAD KFFURI, GISELE FERNANDA ALVES DE CARMARGO KLOSTER, IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSE GARCIA BOVOLENTA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1269/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 297/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 2.104,93 (dois mil, cento e quatro reais e noventa e três centavos), efetuados em 26/04/2018 pelo Sr. FUAD KFFURI, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 3.314/13 – Tribunal Pleno (peça 40), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.  
 II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. FUAD KFFURI, CPF nº 083.710.329-00.  
 III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.  
 IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.  
 Gabinete do Conselheiro, em 14 de agosto de 2018.  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 555560/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS REFEIÇÕES CONVENIO COZINHAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS DA REGIAO NORTE E OESTE DO ESTADO DO PARANA**  
**PROCURADORES: GUSTAVO ANDRADE HUMMEL**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1274/18**

I. Tratam os presentes de Representação da Lei nº 8.666/193 formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Merenda Escolar Terceirizada, Cozinhas e Restaurantes Industriais do Estado do Paraná contra o Município de Londrina, distribuída em 14/08/2018 a este Conselheiro, conforme Termo de Distribuição nº 3.400/2018.  
 II. Observa-se que consta dos autos solicitação de medida cautelar visando a antecipação do direito tutelado, em juízo de cognição sumário.  
 III. Verifica-se, entretanto, que objeto da demanda é o mesmo da Representação nº 565921/18, distribuída em 13/08/2018 ao Conselheiro Nestor Baptista, pelo que entendo presente causa de prevenção prevista no artigo 346, III, do Regimento Interno[1].  
 IV. Em razão do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para redistribuição, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo regimental.  
 V. Publique-se.  
 Gabinete, 15 de agosto de 2018.  
**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Conselheiro  
 wk

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

(...)  
 III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso;  
 (...)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

**PROCESSO Nº: 277360/14**  
**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO**  
**INTERESSADO: APARECIDO LOPES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1275/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 305/2018 da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.548,59 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), efetuados em 18/05/2018 pelo Sr. APARECIDO LOPES, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 4.725/17 – Segunda Câmara (peça 55), para o qual se recomenda a baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. APARECIDO LOPES, CPF nº 771.941.608-20.  
 III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de agosto de 2018.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 354170/10**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE MARTINS, ELSIO RICARDO STELZNER, JOSE ANTONIO CAMARGO, JOSE CARLOS VIEIRA, MOACIR JOSE KRETSCHMER, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA**  
**PROCURADORES: ALEXANDRE MARTINS, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ULYSSES DOS SANTOS BAIÁ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1276/18**

I. Retornam os autos em razão de Instruções da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na quais se certificam os seguintes recolhimentos, em cumprimento ao Acórdão nº 1.227/18 – Tribunal Pleno (peça 67):

Instrução CMEX	Interessado	Data Recolhimento	Valor (R\$)
285/2018	Alexandre Martins, CPF 869.082.359-04	07/08/2018	751,98
286/2018	Elsio Ricardo Stelzner, CPF 401.383.999-72	06/08/2018	751,98
287/2018	José Antonio Camargo, CPF 393.731.189-00	07/08/2018	751,98
289/2018	Moacir Jose Kretschmer, CPF 655.044.619-87	07/08/2018	751,98

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária aos interessados.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de agosto de 2018.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 437500/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL IRMÃ ELIZABETH WERKA DE ARAUCARIA, CARLOS BERTAN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NELSO MOREIRA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SIDNEY AZARIAS INACIO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1280/18**

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 274/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.542,11 (um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e onze centavos), efetuados em 21/05/2018 pelo Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA, em cumprimento ao item 2.c do Acórdão nº 4.845/17 – Segunda Câmara (peça 48), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CPF nº 348.590.719-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de agosto de 2018.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
 Conselheiro Relator

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 362486/18**  
**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE - CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ**  
**INTERESSADO - IRACEMA ITIMURA ROCHA, MUTSUYO ITIMURA**  
**PROCURADOR - CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**DESPACHO - 888/18 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de Pedido de Rescisão[1] apresentado pela Sra. Iracema Itimura Rocha, Presidente da Creche Nice Braga de Uraí no período de 31/10/2006 a 16/12/2010, e pela Sra. Mutsuyo Itimura, Presidente da mesma Entidade no período de 17/12/2010 a 18/10/2011, em face do Acórdão nº 541/18[2], proferido na Tomada de Contas Extraordinária nº 643559/11, que julgou irregular transferência voluntária recebida pela Creche no exercício de 2008, no valor de R\$ 133.979,70, em razão de: a) ausência de documentos necessários para a análise da correta aplicação dos recursos; b) apresentação de termo de cumprimento de objetivos sem validade; c) transferência de recursos a entidade presidida por servidora do município

repassador; d) existência de saldo bancário final não comprovado; com ressalva quanto à movimentação parcial de recursos em instituição financeira não oficial. Além disso, o Acórdão determinou o recolhimento integral dos recursos repassados e o recolhimento do saldo bancário não comprovado, além da aplicação de diversas multas administrativas e remessa da decisão ao Ministério Público Estadual. As partes alegam a ocorrência de erro material e violação a literal disposição de lei, nos termos do art. 77, III e V, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e solicitam a suspensão cautelar do Acórdão rescindendo.

No entanto, não recebo o presente pedido rescisório, em razão de ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Apesar de o pedido rescisório ser tempestivo, pois proposto dentro de 2 anos da data da irrecorribilidade da decisão, que se operou em 17/04/2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 399/18[3], as alegações apresentadas não correspondem às hipóteses de cabimento dos pedidos rescisórios previstos no art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

As partes autoras indicaram a ocorrência de erro material e violação a literal disposição de lei, mas seus argumentos buscam rediscutir o mérito do Acórdão, hipótese inconcebível nos pedidos rescisórios.

Conforme o Prejulgado nº 04 deste Tribunal de Contas, os pedidos rescisórios possuem a finalidade de eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade, não servindo para reapreciar a decisão, nos seguintes termos:

“XIV. Natureza do pedido rescisório. Não se trata de espécie recursal, mas sim nova ação autônoma. Tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.”

Além disso, nos termos do mesmo Prejulgado, as hipóteses de cabimento para os Pedidos de Rescisão são taxativas, devendo a sua interpretação ser restritiva, nos seguintes termos:

“XVIII. As hipóteses de fundamentação para o pedido de rescisão são taxativas, portanto a interpretação do artigo 494 do Regimento Interno há que ser restritiva, sob pena de admitir como pedido rescisório argumentação sem qualquer fundamento de direito material ou processual.”

As partes autoras alegam que a gestora da entidade tomadora não deve ser responsabilizada como ordenadora de despesas e que não se subordina à Lei 8.666/93, devendo ser responsabilizado o Prefeito Municipal; que a Sra. Mutsuyo Itimura não pode ser penalizada por não atender diligência deste Tribunal de Contas, pois não era mais presidente da entidade e por não haver solicitação de documentos; que o Acórdão rescindendo não deixa clara qual é a relação de parentesco da Sra. Iracema Itimura Rocha com o Prefeito Municipal, Sr. Susumo Itimura, apontando como marido e mulher e, em outros momentos, como pai e filha.

Cerifica-se, assim, que nenhum dos argumentos apresentados se referem a erro material e/ou violação a literal disposição de lei, uma vez que buscam rediscutir o mérito da questão.

Quanto à alegação do parentesco da Sra. Iracema Itimura Rocha com o Prefeito Municipal, mesmo que algum equívoco do Acórdão rescindendo fosse corrigido, não haveria qualquer alteração de suas conclusões e dispositivo.

Apesar de as partes autoras não indicarem qual seria a relação de parentesco devida, limitando-se a apontar o suposto erro, em todo o Acórdão rescindendo é constatado que o vínculo entre a Sra. Iracema Itimura Rocha e o Prefeito Municipal é de pai e filha, conforme várias passagens. Somente em um trecho do referido Acórdão é realizada uma pequena confusão, pois a tesoureira da entidade também possuía parentesco com o Prefeito (esposa):

“Ainda como agravante, o vínculo de parentesco entre o Prefeito e a dirigente da entidade, SUA ESPOSA, a ser abordado no tópico “d” deste voto, que corrobora essa mesma responsabilização em face da ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade.” (Acórdão de Parecer Prévio nº 541/18 – fls. 11)

“Note-se que a lesão ao princípio da moralidade administrativa se agrava pela constatação de que, conforme cadastro desta Corte e notícia veiculada na internet, ambos reproduzidos à fl. 05 da peça nº 68, a Presidente da entidade, Sra. Iracema Itimura Rocha, e a respectiva Tesoureira, Sra. Mutsuyo Itimura, são RESPECTIVAMENTE FILHA e esposa do prefeito municipal à época dos repasses, Sr. Susumo Itimura.” (Acórdão de Parecer Prévio nº 541/18 – fls. 16)

“Assim, e por se tratar de um município de cerca de 11.500 habitantes, é de se esperar que, tanto os membros da Câmara Municipal, como as pessoas supostamente responsáveis pela fiscalização dos repasses, tivessem conhecimento de que a entidade, CUJA TESOUREIRA ERA A ESPOSA do Prefeito, era PRESIDIDA PELA FILHA DO PREFEITO, que também era ocupante de cargo de direção do Município.” (Acórdão de Parecer Prévio nº 541/18 – fls. 16)

Além disso, independentemente do vínculo de parentesco, como marido e mulher ou como pai e filha, a consequência seria a mesma, qual seja, aplicação de multa proporcional ao dano, nos seguintes termos:

“Por esse motivo, considerada a relação de parentesco como facilitador à consumação da transferência e agravante à falta de fiscalização da adequada aplicação dos recursos, deverá ser imposta a multa proporcional ao dano à Sra. Iracema Itimura Rocha, fixada no patamar máximo de 30%, nos termos do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2006.” [4]

Eventual correção de apenas uma passagem do Acórdão rescindendo não afetaria suas conclusões e dispositivo, pois ficou constatado em toda a fundamentação que o parentesco era de pai e filha e a aplicação de multa proporcional ao dano decorreu de relação de parentesco.

I - Tendo em vista o acima exposto, não se verifica congruência entre as alegações apresentadas pelas partes autoras e os dispositivos invocados como hipótese de cabimento do pedido de rescisão, uma vez que buscam rediscutir o mérito do Acórdão rescindendo, hipótese inconcebível, razão pela qual não recebo o presente Pedido de Rescisão.

GCFAMG em 15 de agosto de 2018.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Peça 03 destes autos.
2. Peça 06 destes autos.
3. Peça 119 dos autos 643559/11.
4. Pg. 11 da peça 06 destes autos.

PROCESSO Nº - 572634/18  
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
INTERESSADO - PACS - PLANEJAMENTO, ASSESSORIA, CONSULTORIA E SISTEMAS S.A.  
PROCURADOR -  
DESPACHO - 894/18 – GCFAMG  
Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa PACS – Planejamento, Assessoria, Consultoria e Sistemas S/A, em face do Município de Maringá, apontando possíveis irregularidade no Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 01/2018, que tem por objeto a contratação integrada de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de Projeto Básico e Projeto Executivo, Execução de Obras de Engenharia Aeroportuária e Serviços Complementares para o aeroporto de Maringá/PR, integrante do “Programa de Aviação Regional do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil”, conforme Termo de Compromisso nº 02/2017, firmado entre o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e a Prefeitura de Maringá/PR.

Em suma, o Representante aponta possíveis irregularidade de ordem técnica nos ensaios preliminares geotécnicos e de pavimento que foram realizados para a elaboração do anteprojeto do Edital, que poderiam trazer riscos de responsabilidade aos contratados, além de atentar contra o interesse da coletividade e ocasionar grave dispêndio aos cofres públicos.

O Representante solicita, também, a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame.

Após análise dos presentes autos e a fim de decidir a respeito do pedido de medida cautelar suscitado, entendo necessária a oitiva do Município de Maringá preliminarmente, para que apresente argumentos e documentos que entender cabíveis a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante.

I - Desse modo, remetem-se os autos para a Diretoria de Protocolo – DP, para que promova a intimação urgente do Município de Maringá via telefone, via comunicação processual eletrônica, e e-mail, com certificação nos autos, para que apresente defesa preliminar a respeito dos apontamentos apresentados pelo Representante, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de subsidiar o juízo cautelar nos presentes autos.

II - Após, retornem conclusos para providências.  
GCFAMG em 15 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 96297/16  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA  
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA YAMAZAKI, RAFAEL IATAURO  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 53/18

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

juizar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARIA YAMAZAKI, ocupante do cargo de técnica em assuntos universitários, do PARANAPREVIEDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 3801/2015 (peça 29), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9598 de 16/12/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.  
Curitiba, 13 de agosto de 2018.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
- II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal: VIII – analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

PROCESSO Nº: 434466/14  
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO  
ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA  
INTERESSADO: ANILDA POLI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS  
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 54/18**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ANILDA POLI, ocupante do cargo de Agente Educacional I, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 7878/2016 (peça 69), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9840 de 12/12/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

**PROCESSO Nº: 459884/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VERA REGINA PEREIRA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 55/18**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. VERA REGINA PEREIRA, ocupante do cargo de Professora, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 7610/2016 (peça 41), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9823 de 17/11/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

**PROCESSO Nº: 680793/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TRINDADE MARIA DE FREITAS DA COSTA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE**

**GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 56/18**

EMENTA: Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. TRINDADE MARIA DE FREITAS DA COSTA, ocupante do cargo de Professora, do PARANAPREVIDÊNCIA, benefício concedido por meio da Resolução n.º 4040/2016 (peça 26), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 9619 de 20/01/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, VIII[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

**PROCESSO Nº: 505357/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 57/18**

EMENTA: Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, regido pelo Edital n.º 014/2006, para provimento dos cargos de Dentista, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem, Técnico de Laboratório, Motorista (Hab. D) e Atendente Infantil, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-C, I[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

2. Art. 175-C. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal:

VIII - analisar e registrar os atos de aposentadoria, pensão e revisão de proventos e de pensão, municipais e estaduais, dos Regimes Próprios de Previdência; (...)

**PROCESSO Nº: 160914/11**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI, JURACI PAES DA SILVA,**

**MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1182/18**

Considerando o contido na Instrução 248/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 60), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de FERNANDO JORGE SIROTI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio 72/2014 da Primeira Câmara (peça 46). Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 178711/17**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**

**INTERESSADO: LUIZ DOUGLAS ARNEIRO SANTOS, MILTON BELLATO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1190/18**

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

**PROCESSO N.º: 108049/01**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1192/18**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE ABATIÁ, por seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao contido na Informação nº 385/8-CMEX (peça 50), observadas as disposições regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO N.º: 234964/17**

**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**

**INTERESSADO: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, GILBERT ALBANO DA SILVA, VILTON DE SOUSA NERES**

**ADVOGADO/PROCURADOR MAXILIANO MAINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1185/18**

Conforme certificado nos autos (peça 46), a decisão que não conheceu do Recurso de Revista interposto intempestivamente pelo senhor Vilton de Sousa Neres, foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.875, de 30/07/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização.

Assim, transcorrido o prazo sem interposição de Recurso de Agravo, conforme art. 489, caput, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

**PROCESSO N.º: 32019/16**

**ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: ALDECIR CAIRRAO, JOAO DALMACIO PAVINATO, MAURO RODRIGUES DE LIMA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1202/18**

Em face do contido no Parecer nº 1145/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor da Autarquia Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cambé, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º: 271681/17**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA**

**INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1206/18**

Considerando o contido na Instrução nº 264/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 549/18 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Gislaíne Silvestre Mengarda, em relação ao item II do Acórdão nº 1.277/2018 Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 253110/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: EDSON ALVES DE OLIVEIRA, GABRIEL DA SILVA CADINI**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1207/18**

Considerando o contido na Instrução nº 266/18 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 550/18 do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de Edson Alves de Oliveira, em relação ao item II do Acórdão nº 1.275/2018 – Primeira Câmara, na forma do art. 514 do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 374026/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: ALEXANDRO LUIZ BARBOSA, FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**ADVOGADO/PROCURADOR RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO: 1210/18**

Tendo em vista que não há previsão regimental para prorrogação de prazo pelo período de 30 (trinta) dias, defiro o pedido de prorrogação formulado pelo Município de Pinhais, por meio da senhora Marly Paulino Fagundes (peça 24), por mais 15 (quinze) dias, na forma do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 478867/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: JOÃO VALDIR MARCUCCI, KRB - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ADVOGADO/PROCURADOR SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1212/18**

Retornam os autos para deliberação quanto ao pedido do Prefeito do Município de Londrina, Marcelo Belinati Martins, de prorrogação do prazo para manifestação preliminar por dez dias.

Considerando que a licitação já ocorreu, o objeto se exauriu, vez que a obra foi entregue (peça 26), e não há medida cautelar a ser analisada, defiro o pedido gestor municipal, para prorrogar o prazo por 10 (dez) dias.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para o acompanhamento do prazo. Após, com ou sem resposta, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 1009080/14**  
**ORIGEM: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: LEÃO SALOMÃO NETO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, WALDIR ARMANDO VASCO DE CAMPOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1190/18**

1. Na presente data, retirei os autos da pauta do Tribunal Pleno com vistas a seu sobrestamento, nos termos do art. 427 do Regimento Interno. A medida se deu em virtude da aprovação do pedido de instauração, na mesma sessão plenária, do incidente de Prejulgado, nos termos do Ofício 9/18-GCIZL, cuja cópia segue abaixo, que versa sobre necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012, matéria discutida nos presentes autos.

2. Diante do exposto, após a certificação pela Secretaria do Tribunal Pleno, acerca da comunicação de que trata o caput do art. 427, parte final, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2018.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

Ofício n.º 9/18-GCIZL Curitiba, 10 de agosto de 2018  
Em face do disposto no art. 410 do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência que seja submetida à apreciação do Tribunal Pleno proposta de instauração de incidente de Prejulgado sobre necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite contida nas redações do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Emenda Constitucional nº 70/2012.

A discussão tem origem nos autos de Ato de Inativação nº 1009080/14, que versa sobre aposentadoria de servidor do Município de Paranaguá, fundamentada no citado dispositivo da EC nº 47/2005, que assim dispõe:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

Ao Excelentíssimo Senhor  
CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente deste Tribunal de Contas do Paraná

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único – Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Com efeito, o ingresso no serviço público até determinada data fixada no texto emendado também é requisito para a concessão de aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, in verbis:

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. Entretanto, naqueles autos, em razão de o servidor ter sido admitido pela Prefeitura em 01/08/1984, sob o regime celetista, tendo passado para o regime estatutário somente em 2007, discute-se a possibilidade de aposentação pela regra transitória. Extrai-se dessa situação fática a necessidade de fixação do entendimento deste Tribunal quanto à necessidade de o servidor estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social até a data limite, quais sejam, 16/12/1998 para aposentadoria com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, 31/12/2003 para aposentadoria com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Emenda Constitucional nº 70/2012.

Em face do exposto, os autos supracitados estão sendo encaminhados a Vossa Excelência, nos termos do artigo 410 do Regimento Interno, para pronunciamento sobre a matéria, seguido, conforme vier a ser deliberado pelo Tribunal Pleno, da designação de relator do incidente de Prejulgado.

Atenciosamente,  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 632794/11**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSE DOMINGOS RICETTI TOZETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS**

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVOG, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1211/18**

1. Tendo-se em conta a manifestação do Paranaprevidência, contida na peça nº 130, Informação nº 441/2018, de que a decisão judicial efetivamente reconheceu que sobre o período de vigência da liminar é devida a cobrança dos valores pagos a maior em favor do segurado, passando, naquele ato, a indicar as medidas que serão adotadas para o ressarcimento aos cofres públicos, em acolhimento ao Parecer nº 1034/18 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça nº131), concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para comprovação de seu integral atendimento.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do ente previdenciário do prazo concedido.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2018.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 168970/10**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MAURILIO GALINDO LOPES, MUNICÍPIO DE RONDON**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1228/18**

1. Vieram os autos conclusos para deliberação, com a Informação nº 194/18 da Diretoria Jurídica, contida na peça nº 112, indicando que, em 08/05/2018, ocorreu o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0002412-76.2014.8.16.0070, da Vara Cível de Cidade Gaúcha, na qual havia sido, inicialmente, deferida antecipação de tutela determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 4402/2013 da 1ª Câmara (peça 55).

No no entanto, em decisão de mérito, houve o julgamento pela improcedência da demanda, uma vez que "o autor não teria demonstrado a ocorrência de nenhuma ilegalidade ou abusividade nos procedimentos tomados pelo Tribunal de Contas".

A sentença foi mantida em grau recursal pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná que reiterou "a legalidade da decisão do Tribunal de Contas, proferida em procedimento que obedeceu ao devido processo legal", concluindo pelo não provimento do pleito e consequente manutenção da decisão de 1º grau.

2. Diante disso, não mais subsistindo os motivos declinados no Despacho nº 225/15 (peça 108), revogo o sobrestamento do feito naquele ato determinado.

3. Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para comunicação, conforme art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

4. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para retomada da execução da decisão.

5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2018.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 504728/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: JOÃO ENRIQUE HERREROS SOROTIUK**  
**PROCURADOR: GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1230/18**

1. Presentes os pressupostos legais, com fulcro no art. 489 do Regimento Interno, recebo o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. João Enrique Herreros Sorotiuik, contido na peça nº 12, em face do Despacho nº 1126/18 (peça nº 9), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao pedido de rescisão do Acórdão 699/2018 da 1ª Câmara.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para autuação.

3. Após, voltem conclusos.

4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de agosto de 2018.  
Cinthya Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 461735/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**  
**PROCURADOR: MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1232/18**

1. Trata-se de Pedido de Rescisão cumulado com pedido liminar, formulado pelo Sr. Dartagnan Calixto Fraiz (ex-prefeito do Município de Ribeirão do Pinhal) em face do Acórdão de Parecer de Prévio nº 02/18, da 1ª Câmara, que apreciou irregular a prestação de contas do Peticionante, relativa ao exercício financeiro de 2013, em razão (i) da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e (ii) do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias que resultaram no pagamento de encargos causando prejuízo ao erário, com a condenação de devolução do valor de R\$ 25.994,01.

Da análise dos autos originários de Prestação de Contas de Prefeito (Processo nº 354454/14) verifica-se que o Acórdão de Parecer de Prévio rescindendo transitou em julgado em 06/03/2018, sem que tenha havido a interposição de recursos.

Através do presente Pedido de Rescisão, o Requerente sustenta a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, nos termos do art. 494, II, do Regimento Interno, quais sejam:

a) Teria sido intimado apenas para a apresentação do primeiro contraditório, após, não teria sido intimado de nenhum ato. Tal situação acarretaria a nulidade absoluta dos atos praticados sem a regular intimação;

b) Em relação a conta bancária com divergência de saldo, aponta que o item foi julgado irregular tão somente por erro de contabilização de valores, mera irregularidade formal. Assim, pede a conversão do item em ressalva, conforme decisões desta Corte em outros processos;

c) Quanto ao atraso no recolhimento de contribuições ao INSS e o consequente pagamento de encargos, afirma que se deu em razão da diminuição de receitas do Município, não tendo havido má-fé.

O pleito rescisório foi recebido pelo Despacho nº 1001/18-GCIZL (peça 09) em relação à eventual violação do art. 16, inc. II, da LOTC, no juízo de irregularidade da decisão rescindenda sobre a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada e quanto aos novos elementos de prova relacionados aos atrasos no pagamento de valores ao INSS.

Por outro lado, não foi admitida a alegação relativa à suposta violação aos princípios do contraditório e ampla defesa em razão de suposta ausência de intimação quanto aos termos da Instrução nº 5296/16 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 62 – Processo 354454/14), acolhida pelo Despacho 2795/16.

Na sequência, nos termos do art. 495-A, §3º, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1643/18-GCM (peça 10), opinou pelo conhecimento parcial do pleito rescisório, apenas com relação ao recolhimento com atraso das contribuições previdenciárias, e, na parte conhecimento, por sua improcedência, “uma vez que não foi demonstrado e comprovado em sede de contraditório os motivos que levaram a contabilização desta quantia na conta Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar”.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 392/18 (peça 12), divergiu dos termos da instrução. Preliminarmente, o ilustre Procurador Gabriel Guy Léger invocou sua posição pessoal pelo não cabimento de pleito rescisório em sede de Parecer Prévio. No mérito, pugnou pela procedência parcial do feito, para se converter em ressalva a restrição atinente à “divergência de saldo não comprovada”; mantendo-se, contudo, a irregularidade referente ao atraso de contribuições previdenciárias que resultaram no pagamento de encargos causando prejuízo ao erário e dever de ressarcimento no valor de R\$ 25.994,01.

É o relatório.

#### 2.1 Preliminares:

Reitero os motivos do não conhecimento do pedido sob o fundamento infração à lei pela falta de regular intimação do requerente no curso da instrução.

Compulsando-se os autos nº 354454/14, identifica-se que em 16/11/2016, a intimação foi efetivada por meio da comunicação eletrônica nº 10092/2016, dirigida ao Município de Ribeirão do Pinhal, na pessoa de seu prefeito à época, que ainda era, justamente, o próprio requerente, Sr. Dartagnan Calixto Fraiz, em conformidade com o art. 380-A, II, “a” do Regimento Interno, isto é, com a “intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, §1º, c”.

Esse último dispositivo refere-se ao fato de a íntegra dos autos estar “acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema”, condição que se encontrava devidamente satisfeita, diante da prévia inclusão do nome do gestor na autuação, conforme o caput art. 359-A, corroborada pelo fato de que, anteriormente, já havia oferecido defesa nos autos, pelo meio eletrônico, juntada na peça nº 57 dos autos originais, em 30/09/2015 (peça nº 54).

Vale acrescentar que, mesmo com a regular intimação do requerente, nos termos indicados, a resposta só foi oferecida no exercício seguinte, após pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo prefeito sucessor Wagner Luiz Oliveira Martins (peça 67).

Ratificado o não conhecimento do pedido em relação ao vício de intimação, cumpre analisar a preliminar invocada pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, de não cabimento de Pedido Rescisório em face de Acórdão de Parecer Prévio, a qual, contudo, deve ser indeferida.

Trata-se de tese que já foi debatida e afastada pelo Pleno desta Corte em diversos julgados: v.g. Acórdão nº 860/09 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Heinz Georg Herwig; [1] e Acórdão nº 3775/16 – Tribunal Pleno. [2]

Assim, é de se manter a mesma linha decisória de que o julgamento político do Acórdão de Parecer Prévio pelo Poder Legislativo não descaracteriza o caráter definitivo da decisão desta Corte de Contas, conforme expresso no § 3º, do art. 23, da Lei Orgânica, além do direito subjetivo do gestor de pleitear a apreciação do mérito de pedido rescisório (art. 5º, XXXIV, “a”, CF) para a correção de eventuais impropriedades que tenham sido levadas a efeito no julgamento de contas, o que também se insere no poder-dever desta Corte.

Sobre esse último aspecto, ressalte-se que, pela previsão do art. 217-A, do Regimento Interno, a natureza do parecer prévio, no modelo adotado por esta Corte de Contas, não se limita a um mero opinativo sobre a regularidade das contas prestadas, mas, pode conter decisão acerca de eventual aplicação de medidas restritivas e de sanções contra o Prefeito, situação essa de gravame que legitima, por óbvio, a interposição dos recursos previstos nessa mesma normativa, bem como, do Pedido de Rescisão, como é o caso ora em análise.

#### 2.2. Apreciação do Pedido Liminar:

Conforme pareceres uniformes, não se encontram presentes as condições para o deferimento da liminar, de que trata o art. 495-A, I, do Regimento Interno, quanto à existência de prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória, notadamente, quanto à irregularidade referente ao atraso no recolhimento de contribuições do INSS, que ensejou a condenação à devolução dos encargos pagos, dele decorrentes.

Para efeito de comprovação da alegação de insuficiência financeira, limita-se o gestor a juntar, na peça nº 4 “Relatório contendo o levantamento das receitas arrecadadas e os valores devidos a título de INSS ‘quota patronal’”, que apontaria a insuficiência de recursos em caixa para o pagamento dessa contribuição, no dia 20 de cada mês, nos anos de 2012 a 2014.

Além da validação dos dados, a análise da matéria deve se dar de forma mais abrangente, verificando-se a efetiva eficiência da gestão financeira da entidade, com vistas a aferir a efetiva possibilidade de o gestor ter evitado esse prejuízo.

Nesse sentido, a análise deve incluir, necessariamente, as medidas que teriam sido adotadas para a redução de despesas, diante da alegada insuficiência de recursos, dada a prioridade legal de que gozam as contribuições previdenciárias frente às demais despesas, nos termos do §2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal [3]. Nessas condições, em juízo de cognição primária, entendo que não se encontra presente o pressuposto para o deferimento da medida, relativo à existência de prova inequívoca do direito alegado.

#### 2.3. Necessidade de Nova Manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal:

Por outro lado, analisando o conteúdo da Instrução nº 1643, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº10, mostra-se imprescindível o retorno a essa Unidade Técnica, para a devida e necessária complementação.

Com relação à irregularidade referente aos atrasos no INSS, a manifestação deve esclarecer se, no curso do exercício de 2013, houve, efetivamente, a insuficiência financeira alegada pelo requerente, indicando, de acordo com os dados informatizados, se há a indicação de medidas de restrição de despesas que tenham sido adotadas.

Tais seriam os parâmetros que têm balizado a análise técnica dessa situação, refletida nas decisões colegiadas que trataram da matéria.

No que tange à outra irregularidade, referente à “existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada”, a Instrução nº 1643 limita-se ao posicionamento pelo não conhecimento do pedido.

Levando-se em conta que o pedido de rescisão foi já conhecido nos exatos termos do Despacho nº 1001/18, ressalvada a opinião pessoal do analista, passível, a todo momento, de ser externada e conhecida nos autos, também desse fundamento, a manifestação de mérito deve, necessariamente, tratar, não podendo limitar-se, nessas condições, à preliminar de não conhecimento, conforme consta da referida instrução, a fls. 4.

Em corroboração à omissão da instrução, a manifestação do douto Ministério Público de Contas, contida no Parecer nº 392/18 (peça nº 12), que entende procedente o pedido sob esse fundamento, devendo, portanto, o novo pronunciamento técnico abranger também essas considerações, em especial, quanto ao argumento de que “a mesma falha foi apontada no curso da instrução da prestação de contas do anterior exercício de 2012 (autos nº 192086/13), tendo sido considerado regularizado pela própria unidade técnica” (fls. 4).

3. Face ao exposto, indefiro a liminar pleiteada e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que emita nova instrução, abrangendo os pontos indicados no item 2.3, abrindo-se, na sequência, nova oportunidade de manifestação ao douto Ministério Público de Contas, com vistas ao julgamento de mérito.

#### 4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. “Pedido de Rescisão. Município de São Jorge do Patrocínio. Decisão proferida em Recurso de Revista. Prestação de Contas do Executivo. Exercício financeiro de 2005. Parecer prévio pela irregularidade das contas, julgadas regulares pela Câmara Municipal. Manutenção da validade do teor do parecer prévio, perante este Tribunal. Art. 23, § 3º, LC n.º 113/2005. Imperativo legal. Apreciação do mérito do pedido rescisório. Art. 5º, XXXIV, “a”, CF. Direito de petição. Superveniência de novos elementos de prova. Juntada de comprovantes de recolhimentos previdenciários. Súmula n.º 08 – TC. Procedência do pedido de rescisão. Regularidade com ressalva.” (ACÓRDÃO nº 860/09 – Tribunal Pleno, Rel. Rel. Cons. Heinz Georg Herwig – grifou-se)  
2. “Pedido de Rescisão. Acórdão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas rescindido após julgamento pelo Poder Legislativo. Artigo 31, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal. Matéria já analisada por ocasião da decisão rescindenda. Ausência de violação a literal disposição de lei. A emissão de novo Parecer Prévio em virtude da superveniência de novos elementos de prova não implica na usurpação da competência da Câmara Municipal. Ato legislativo que permanece hígido. Presentes a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Pela improcedência.” (ACÓRDÃO nº 3775/16 – Tribunal Pleno, Processo 776220/15, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares – grifou-se)  
3. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

#### PROCESSO Nº: 744814/17

ORIGEM: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 1233/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete, tendo-se em conta a manifestação do Município de Araçuá, por intermédio de seu prefeito municipal, Sr. Deodato Matias, em que apresenta esclarecimentos sobre a tomada de contas, indicando que somente no exercício de 2013 houve repasse municipal ao Consórcio, no valor de R\$ 400,00, para ao final requerer o apensamento deste aos autos de Termo de Ajustamento de Gestão nº 303854/18.

2. Conforme já declinado no Despacho nº1191/18 (peça nº 51), a proposição de apensamento não pode ser acolhida, uma vez que o pedido de formulação do Termo de Ajustamento de Gestão, contido nos autos nº 303854/18, protocolado pela Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, se encontra pendente de admissibilidade pelo Relator. Entretanto, por se tratar de procedimento que poderá influir no julgamento das presentes contas, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, c/c o art. 12, II da Resolução nº 59/2017 [1], determino o sobrestamento dos presentes autos, até decisão final no referido processo, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

3. Dessa forma, deixo de apreciar, em face da perda de objeto, o pedido de prorrogação formulado pelo Município de Ivaiporã, juntado na peça nº 30.

4. Por outro lado, independente da decisão que venha a ser tomada no referido TAG, ou mesmo nas presentes contas, não há como ser acolhido o pedido de unificação dos processos em trâmite, sob nºs 74496/17 e 740703/17, também formulado na peça 30, pelo Município de Ivaiporã, por se tratar de processos de natureza distinta, não se amoldando, portanto, ao que dispõe o art. 364 do Regimento

Interno.

Os autos nº 740703/17 versam sobre requerimento externo em que o Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã requereu a baixa da entidade do cadastro deste Tribunal, o que restou indeferido pela Presidência, por meio do Despacho nº 4961/17, em atenção à Informação nº 1011/17 (peça nº 7)[2]. Já os autos nº 74496/17 referem-se a procedimento estranho ao Consórcio, pois se trata de requerimento de informações formulado pela Câmara Municipal de Rebouças, sem qualquer relação com os autos.

5. Após comunicação em sessão da 2ª Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão:

(...)

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções.

2. EMENTA: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIÃO DE IVAIPORÃ. Requerimento Externo. Pedido de baixa da entidade dos cadastros do Tribunal de Contas. Esclarecimentos pelo não envio da prestação de contas. Pelo indeferimento do pedido de baixa cadastral. Pela manutenção do dever de prestar contas anual até a extinção da entidade

PROCESSO Nº: 119396/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCINDO ANTONIO MUNARO, MARLUS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1235/18

1. Tendo-se em conta a manifestação do Município de Cascavel contida nas peças 37/41, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução, salientando o tratamento de urgência conferido aos presentes autos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 472257/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1237/18

1. Trata-se de Representação, com pedidos de medidas cautelares, formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Poder Executivo do Município de Arapongas, relativamente a indícios de impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

Por meio do Despacho nº 1029/18 (peça nº 20), posteriormente ratificado pelo Acórdão nº 1861/18 – Tribunal Pleno (peça nº 30), os pedidos cautelares foram acolhidos, para o fim de que fossem expedidas as seguintes determinações ao Município de Arapongas:

a) se abstenha de contratar ou renovar contratos com empresas que possuam servidores do Município de Arapongas em seu quadro societário; e  
b) passe a incluir, de imediato, na descrição dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional, a quantidade de horas contratadas e o valor pago por hora/plantão. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do Município de Arapongas e de seu atual gestor, para manifestação acerca das medidas cautelares adotadas, comprovação do seu imediato cumprimento e exercício do contraditório.

O Município e o Prefeito Municipal apresentaram a petição de peças nº 35 e 36, em que, além de oferecerem suas razões de defesa, requereram a revogação da medida cautelar de item "a" e a concessão do prazo de 60 dias para a juntada dos registros de plantões das empresas mencionadas na exordial.

Sustentaram, em breve síntese, que os fatos alegados para fundamentar o pedido da medida cautelar não ocorreram, uma vez que as empresas apontadas como possuidoras de servidores do Município de Arapongas em seus quadros societários, ou nunca tiveram sócios nessa situação, ou tiveram seus sócios exonerados antes da assinatura dos contratos.

2. Diante das novas informações e documentos apresentados pelo Município de Arapongas, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação acerca do pedido de revogação da medida cautelar indicada no item "a", do Despacho nº 1029/18.

3. Após, retornem os autos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 84557/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, NERILDA APARECIDA PENNA

PROCURADOR: PAULO CESAR RODRIGUES RINO, RICARDO DOS SANTOS MARTINS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1238/18

1. Em atenção ao contido na petição de peças nº 159 a 162, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que exclua da atuação o nome do procurador Dr. Ricardo dos Santos Martins e inclua em seu lugar o nome do Dr. Dione Batista dos Santos.

2. Após, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para atendimento ao contido no Despacho nº 1157/18 (peça nº 158).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 832240/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO LOPES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÖCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 546/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 482811/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

RESPONSÁVEL: ALIRIO JOSE MISTURA, VALTER CESAR ROSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 549/18

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 72, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 283101/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ DE GOIXIM

RESPONSÁVEL: JAIR ROCHA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 550/18

Autorizo a juntada dos documentos colacionados às peças 23 a 42. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 116468/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, CLEUZA APARECIDA PEREIRA, EDGAR BUENO

DESPACHO N.º: 436/18

Trata-se de APOSENTADORIA com proventos integrais concedida com fundamento

no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL à servidora CLEUZA APARECIDA PEREIRA, ocupante do cargo de Professora.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1062/18 (peça 32), apontando a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, aprovada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n.º 44, de 15/12/2016, que versa sobre dispositivos da Lei Municipal n.º 5773/11 do Município de Cascavel, opina pelo sobrestamento do presente processo.

3. Desta feita, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva nos autos n.º 47720/17.

4. Após a comunicação em sessão prevista no artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

#### PROCESSO N.º: 290965/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: JOSÉ LUIS DE LIMA, MAURICIO RIBEIRO

DESPACHO N.º: 446/18

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, por intermédio de petição de contraditório juntada à peça 20, firmada por seu representante legal, senhor Maurício Ribeiro, apresenta justificativas e documentos em face da Instrução n.º 1496/18-CGM – Primeiro Exame (peça 11). Informa, de outra feita, o falecimento, no dia 15 de novembro de 2017, do senhor José Luis de Lima, gestor do Fundo no exercício em análise no período entre 01/01/2017 a 30/06/2017.

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

4. Ato contínuo, dispensando-se a necessidade de intervenção deste relator, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

5. Publique-se.

Curitiba, 15 de agosto de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 64/2018

Súmula: Altera o Anexo I da Instrução de Serviço nº 60 de 06/12/2017 relativo à divisão regional de atribuições entre as Procuradorias de Contas.

Considerando a nova divisão regional de atribuições entre as 06(seis) Procuradorias de Contas do Ministério Público de Contas do Paraná vigente desde 1º de janeiro de 2018;

Considerando a distorção no total de expedientes distribuídos à 6ª Procuradoria de Contas durante os sete primeiros meses de 2018 em comparação com as outras 05(cinco) Procuradorias de Contas;

Considerando a necessidade de equalização da distribuição de processos recebidos pela Secretaria do Ministério Público de Contas do Paraná entre todas as Procuradorias enquanto tiver vigência o atual modelo de atuação regional e o decidido em votação pelo Colégio de Procuradores na reunião de 13 de agosto de 2018;

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e em obediência às disposições contidas nos art. 5º, III, c; 7º, XXI e XLIX; 32 e 35 do Regimento Interno do MPC/PR,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica alterada a divisão regional entre as Procuradorias de Contas definida no Anexo I da Instrução de Serviço nº 60 de 06 de dezembro de 2017 nos seguintes termos:

I - Os processos em que figurem como interessados os Municípios de Guarapuava, Pinhão, Reserva do Iguaçu, Coronel Domingos Soares e Palmas deixam de integrar a competência regional de atuação da 6ª Procuradoria de Contas e passam a ser da competência da 5ª Procuradoria de Contas;

II - Os processos em que figurem como interessado o Município de Prudentópolis deixam de integrar a competência regional de atuação da 6ª Procuradoria de Contas e passam a ser da competência da 4ª Procuradoria de Contas.

Artigo 2º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Secretaria do Ministério Público de Contas fazê-la aplicar.

Curitiba, 16 de agosto de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 65/2018

Súmula: Define critério de distribuição de processos no âmbito interno do MPC/PR na hipótese de impedimento do titular da Procuradoria competente.

Considerando as hipóteses em que haja impedimento de titular da Procuradoria de Contas responsável por manifestar-se no feito, e a necessidade de dar andamento aos expedientes movimentados pela Secretaria do Ministério Público de Contas;

O PROCURADOR-GERAL DE CONTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e em obediência às disposições contidas nos art. 5º, III, c; 7º, XXI e XLIX; 32 e 35 do Regimento Interno do MPC/PR,

RESOLVE:

Artigo 1º - Em relação aos processos em que há impedimento do titular da Procuradoria competente para atuar no feito, fica definido que a distribuição do mesmo dar-se-á para o Procurador que por último manifestou-se no expediente.

§1º - Na hipótese de o último Procurador que se manifestou no processo referido no caput não estar mais em exercício ou ocupar a Procuradoria-Geral, o expediente será distribuído para qualquer dos demais Procuradores em exercício, salvo aquele(s) que esteja(m) impedido(s).

Artigo 2º - Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Secretaria do Ministério Público de Contas fazê-la aplicar.

Curitiba, 17 de agosto de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES

Aos 13 de agosto de 2018 às 14:00 horas na sala de reuniões do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ocorreu a 4ª reunião ordinária do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Paraná do. Aberta a reunião sob a Presidência do Procurador-Geral, Dr. Flávio de Azambuja Berti, estavam presentes os Drs Valéria Borba, Kátia Regina Puchaski, Gabriel Guy Léger, Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, Juliana Sternadt Reiner e Dr. Michael Richard Reiner.

Iniciada a reunião passou-se à pauta:

1.) Sobre o 1º item da pauta, os Procuradores foram informados que as demandas sobre dados e informações franqueadas via sistemas do TCE/PR serão concentradas nos analistas Victor Lima dos Pasos e Willian Gregor Michels, habilitados a tanto pelo curso de SQL para consultas, concluído pelos mesmos em julho próximo passado. Os dois servidores fizeram breves considerações sobre os dados disponíveis e as possibilidades de diligências, buscas e cruzamentos passíveis de serem obtidos mediante solicitação dos Procuradores.

2.) Sobre o Projeto Especial "Cargos Comissionados", Dr. Gabriel apresentou relatório sobre o andamento dos cronogramas relativos às verificações nas Câmaras de Vereadores e Prefeituras. Em relação aos dados já coletados das Câmaras ficou definido que entre os dias 14/08/18 a 24/08/18 serão discutidas e definidas estratégias uniformes entre as 06 Procuradorias de Contas (uma para cada tópico objeto de questionamento no ofício enviado às Câmaras) sobre as ações e medidas a serem levadas a efeito pelo MPC/PR quanto ao assunto.

3.) O Procurador-Geral informou aos demais sobre as duas opções de cursos a serem feitos pelos assessores no 2º semestre de 2018 (um sobre Controle Social, outro sobre Contratações Diretas), ambas já disponíveis, solicitando-se a cada Procurador que oriente e cobre seu respectivo assessor quanto ao cumprimento do disposto na IS nº 62/2018.

4.) Por último, homologou-se o critério de compensação de distribuição entre as 06 Procuradorias de Contas em atendimento ao encaminhamento da 3ª reunião do Colégio nos seguintes termos: 4.1) Serão retirados da região correspondente à 6ª Procuradoria de Contas (mais oneradas desde janeiro/18) repassando os mesmos à 5ª Procuradoria de Contas (+06 Municípios) e à 4ª Procuradoria de Contas (+ 01 Município) 4.2) Foi aprovado indicativo de extinção da regionalização a partir de janeiro/19 com foco em projetos especiais e trabalho de inteligência por parte das Procuradorias, devendo ser apresentada a proposta de novo modelo a partir da próxima reunião do Colégio;

Como assuntos gerais ainda informou-se ao Colegiado sobre as mudanças dos dias da semana em que ocorrerão as sessões de julgamento do TCE/PR (1ª e 2ª Câmaras e Pleno respectiva nas segundas, terças e quartas-feiras) a partir de setembro/18 bem como foi entregue planilha com relação das representações já protocoladas pela Procuradoria-Geral em relação aos projetos especiais "médicos plantonistas" e "compras de medicamentos" para que cada Procuradoria de Contas acompanhe e emita os opinativos/pareceres na sequência procedimental.

Curitiba, 13 de agosto de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

KATIA REGINA PUCHASKI

VALÉRIA BORBA

GABRIEL GUY LÉGER

ELIZA ANA Z. KONDO LANGNER

JULIANA STERNADT REINER

MICHAEL RICHARD REINER

INSTITUTO RUI BARBOSA - IRB

#### PORTARIA N. 13/2018

Nomeia assistente do Comitê Técnico de Educação.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando o início do mandato referente à gestão do Instituto Rui Barbosa – IRB, biênio 2018-2019;

Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB, que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;

Considerando o artigo 21, incisos I e II, do Estatuto do IRB, que trata da composição dos Comitês Técnicos;

Considerando as Portarias nº. 05 e 12 de 2018, do IRB, que criou o Comitê Técnico de Educação e nomeou membros e assistentes do referido comitê, respectivamente. RESOLVE:

Art. 1º. Nomear o servidor Fernando Mees Abreu, do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, como assistente do Comitê Técnico de Educação, juntando-se ao corpo de assistentes do referido Comitê, nomeados no art. 2º da Portaria nº. 12/2018 do IRB.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha  
Presidente do Instituto Rui Barbosa

## RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N º 342469/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO PATRIK MAGARI**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1084/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 16/08/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 15 de agosto de 2018

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 44024/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIALVA**  
**INTERESSADO ALEX BERTOLAZZO QUITERIO, SUZELI DA SILVA AMICI,**  
**VICTOR CELSO MARTINI, VIVIANE CAWAHISA CELIDONIO**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1089/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 839/18-CAGE, 867/18-CAGE, 990/18-CAGE e 995/18-CAGE (peças nº 47, 48, 50 e 51):

- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 660521/17**  
**ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA**  
**INTERESSADO ANA LUISA BERTI GUIMARAES, ANDERSON SIMONATO,**  
**ANDREA DE ARAUJO BRUM, ADDRESSA FIORIO ZOCOLER GONZALEZ, ANNA**  
**HERMINIA CASTRO GOMES DE AMORIM, ARTUR PALU NETO, BRUNO**  
**HENRIQUE BRESSIANINI DE ALMEIDA, CARINA SILVA MARANDOLA, CARLOS**  
**FELIPPE MARCONDES MACHADO, CAROLINA DE CARVALHO VILAS BOAS,**  
**CATHERINE MARIA FASANO WERNER, CECILIA RESENDE BRUNOW BAZZO,**  
**CLARISSA PATIAS LENA, CLAUDIA EMI HASHIMOTO, CRISTIANE MARIA**  
**CARVALHO LOPES, DANIEL DE OLIVEIRA AGLIO, DANIEL GARRIDO BAENA,**  
**DANIELLE FERNANDA CLETO, DIEGO FORNELLI SHIMABUKURO, EDUARDO**  
**CARLOS DA SILVA, EDUARDO CRISTOFOLI SILVA, ELLEN CAROLINA**  
**FREDERICO FERREIRA, EMERSON RICARDO PICOLOTO, FABIANA DE MARI**  
**SCALONE, FABIO DA SILVA KUNHAVALICK, FABIO ROGERIO BARBOSA,**  
**FERNANDA DOS SANTOS VARGAS ILARIO, FERNANDA STASZYK CORSINI**  
**VERSOLATO, FLAVIA REGINA PADILHA, GABRIELLA SCHURMANN LEITE**  
**ZAGO, GISELE KARINA QUEIROZ, GLAUCIA ELIZABETE GALVAO,**  
**GUILHERME CORTEZ VERCEZE, HEITOR DE CARVALHO LIMA, HENRIQUE**  
**MITSU MATSUDA, HILIU ROBERTO DE CAMPOS, INACIO KOJI HASHIMOTO,**  
**JAD RAMEN KAUE DOMENE C, JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO**  
**MARCELO CALDEIRA FABIANO, JOSE GUILHERME DA SILVA AMORIM,**  
**JURACY DIAS RAMALHO, KARINA YOKO FUJITA, KELLY FERNANDA**  
**PEREIRA E SILVA, LARISSA FAKER DE OLIVEIRA, LEANDRO REGES**  
**PERALES, LEDA SHIZUE KAJIMOTO, LETICIA BARBOSA COLLA SILVA, LILIAN**  
**YURI SAITO, LUCIANA CAROLINA PERUZZO, LUDIMILA MARIA DUARTE**  
**SEKO, LUIS ANTONIO TAVARES VILELA, MADALENA DE FARIA SAMPAIO,**  
**MAICON CESAR CANUTO, MAILIN BRAGATTO, MARCELLI ESTHER**  
**MARQUETTI VIVAN, MARCELO JOSE TOZZI CAVINA, MARCIA ANTONIA**

**GOBBI DO AMARAL, MARCO ROGERIO YAMAGUCHI, MARCOS FERNANDES**  
**MEIER, MARCOS MAGALHAES FERREIRA, MARCUS FELIPE PINTO GUANAES,**  
**MARIANA MORAES XAVIER DA SILVA MARANA, MARIANA PAULA SANCHEZ**  
**ZANOTTI, MARIANE BARRUECO TENI, MAXSUEL BORGES DE MELO, MAYTA**  
**GROU PESSUTO, MERIELE MORETE CAPELETTI, MICHELLE MUSSI, MILENE**  
**YURI NAGATA KAWANISHI, PAULO ROBERTO ALCANTARA MADUREIRA,**  
**RAFAEL GUSTAVO DE MELLO COUTO, RAFAEL PELLEGRINELLI MOREIRA**  
**DE SOUZA, RAFAELA FERNANDA LEBBOS RUZON, RAQUEL INACIO PRADO,**  
**RAUL CAMPOS DE OLIVEIRA, REINALDO KOSUDI, RENATA CRISTINE**  
**FRANCO, RENATA MARIA PONTELLO, RICARDO DE ANDRADE ALVES**  
**BATISTA, RICARDO FICHEL, ROBSON MARLON BETIATI, RODRIGO EIDI DE**  
**ALMEIDA REGO OKUNO, RODRIGO PEREIRA BETTEGA, TATIANA MAMY**  
**KUWABARA, VANESSA BELEBECHA, VERONICA BEATRIZ RIBEIRO, VICTOR**  
**ANGELO BRUNO RIBEIRO, VIVIAN SILVA SCHNEIDER DE LIMA, XÊNIA**  
**ANDREA EVANGELISTA TAVARES E SILVA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1090/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 687/18-CAGE, 1000/18-CAGE e 1002/18-CAGE (peças nº 20, 36 e 37):

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 196078/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO ELIZETE DA COSTA FERREIRA, ESTANISLAU MATEUS**  
**FRANUS, KATIA JULIETA BARZOTTO, LUCIA DE FATIMA CARDOSO CESTARI,**  
**LUCIANA ARREGO CUENCA, MARCIELE CORDEIRO DA SILVA, MARIA**  
**FERNANDES DOS SANTOS, MICHELI LOPES DOS SANTOS GROSS, REGIANE**  
**DE SOUZA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1091/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1004/18-CAGE (peça nº 41):

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 263593/18**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**  
**INTERESSADO RENATO TONIDANDEL**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1093/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 999/18-CAGE e 1005/18-CAGE (peças nº 17 e 18):

- MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 857562/17**  
**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO ALISON JEAN MACHADO BORBA, AMARILDO MACHADO**  
**JURASKI, ANDERSON JULIANO DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON,**  
**ARI BUENO FILHO, JULIANO ANTONIO BIAZOTTO, KAIO CEZAR GONCALVES**  
**CANNUS**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 1095/18**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 846/18-CAGE, 944/18-CAGE e 1015/18-CAGE (peças nº 34, 36 e 37):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Anderson Caetano Vieira, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º: 290752/18**

**ORIGEM: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.**

**INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 287/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/16, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 222/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno:

a) Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra, Diretor Presidente, CPF: 008.313.919-28.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 222/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno:

a) NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ 12.802.844/0001-35, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente e de seus procuradores constituídos: Sr. Ademilson Rodrigues dos Santos, CPF: 024.352.469-27; Sr. Luis Adolfo Kutax, CPF: 654.063.119-72; Sr. Luis Fernando Sant Anna Pinto, CPF: 667.577.119-15 e Sr. Ronaldo Bosco Soares, CPF: 604.517.001-63.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 16 de agosto de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO N.º: 298630/18**

**ORIGEM: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA,**

**LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, OMAR AKEL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 288/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 230/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. OMAR AKEL, Presidente, CPF: 016.325.669-15

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 230/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CNPJ: 07.820.337/0001-94, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de presidente.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 16 de agosto de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO N.º: 294316/18**

**ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, MAXIMILIANO**

**ANDRES ORFALI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 289/18 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

a) Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 233/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Sr. ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, Presidente, CPF: 574.730.999-49;

c) Sr. MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, Presidente, CPF: 851.780.989-00

I. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 233/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, CNPJ: 04.368.898/0001-06, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de presidente, e procuradores constituídos.

II. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 16 de agosto de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO N.º: 302246/18**

**ORIGEM: FUNDO PARANÁ**

**INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JOAO CARLOS GOMES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº: 290/18 - CGE**

Por meio das peças nº 38 e 40, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 15/08/2018, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 14/08/2018.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 16 de agosto de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

**PROCESSO N.º: 146347/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: GONÇALO LUIZ DA SILVA, MARIA HELENA LUIZ DA SILVA,**

**SEBASTIANA SILVA DE OLIVEIRA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 292/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1045/18 (peça nº 53).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 16 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 109675/18**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ALFREDO ROGERIO GROHS, IZABEL DUARTE GROHS,**

**WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 293/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1064/18 (peça nº 16).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 16 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lellis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 41149/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CLAUDIO CANDIDO PEREIRA, IRINEU CANDIDO PEREIRA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 294/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1065/18 (peça nº 19). Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se. CGE, em 16 de agosto de 2018. JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA Coordenador 51.091-2 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 101383/16**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ERMIRA FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL RODRIGUES DE MELLO, MARIA APARECIDA ALVES, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 295/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1067/18 (peça nº 30). Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se. CGE, em 16 de agosto de 2018. JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA Coordenador 51.091-2 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 387515/17**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOAO RUDNIK NETO, MANOEL RICARDO SILVA RAMIRES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 296/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1106/18 (peça nº 25). Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se. CGE, em 16 de agosto de 2018. JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA Coordenador 51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 202027/17**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CAMILA OLIVEIRA SCHUBER, CARINA LIVEIRA SHUBER, RAFAEL IATAURO, RENATO SILVESTRE SCHUBER, RITA DE CASSIA OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 297/18 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1108/18 (peça nº 34). Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se. CGE, em 16 de agosto de 2018. JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA Coordenador 51.091-2 Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 245820/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: JOSÉ LUPION NETO**  
**DESPACHO Nº 2501/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2510/2018 (peça processual nº 32), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:

- JOSÉ LUPION NETO – CPF 359.762.259-34
- UBIRACI RODRIGUES – CPF 474.488.229-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. CGM, 16 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA

Matrícula 51.572-8

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA**  
**INTERESSADO: VALDIR GARCIA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Agosto de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2016**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2016.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Agosto de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA**  
**INTERESSADO: SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Agosto de 2018.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO: JOSÉ GONÇALVES**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Agosto de 2018.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 392709/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 3271/18**

rata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Finanças deste Tribunal, no qual relata no ofício nº 19/2018 (peça 2) o seguinte:

"Tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo Estado na implantação do sistema Novo Siaf, esta Diretoria informa que não houve a geração e recebimento dos arquivos do TCE/PR e do FETC/PR para o processamento das informações, desta forma, não será possível a entrega dos arquivos SEI-CED do 1º Quadrimestre de 2018 no prazo hábil determinado no Art. 7º da Instrução Normativa nº 113/2015."

Analisado o feito pela Coordenadoria de Gestão Estadual na Informação nº 265/18-peça 5, esta Presidência autorizou a prorrogação dos prazos até a solução da questão pelo Governo do Estado, referente à nova plataforma do Sistema Integrado de Finanças Públicas, administrado pela Secretaria de Estado da Fazenda, bem como determinou o encaminhamento deste Requerimento à Diretoria de Finanças, à Coordenadoria de Gestão Estadual e à Controladoria Interna, para ciência e os registros necessários (Despacho nº 2.801/18-peça 6).

Após manifestações das unidades acima indicadas (peças 8 a 10), encaminhe-se este Requerimento à Secretaria do Tribunal Pleno para a comunicação no Pleno dos termos do Despacho nº 2.801/18-peça 6.

Na mesma oportunidade, esta Presidência autoriza a Secretaria do Tribunal Pleno a solicitar à Diretoria de Protocolo os processos nºs. 377998/18, 378579/18 e 392555/18, para fins do mesmo procedimento de comunicação ao Pleno quanto aos termos dos Despachos nºs. 2.433/18, 2.431/18 e 2.426/18 (peça 5 daqueles autos), os quais guardam correspondência quanto ao disposto no Despacho nº 2.801/18-peça 6 destes autos.

Concluídas as comunicações ao Pleno, as certificações nos autos e o registro em Ata, encaminhem-se estes autos e os acima indicados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, como já determinado nos Despachos nºs. 2.801/18, 2.433/18, 2.431/18 e 2.426/18.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 504469/18**  
**ENTIDADE: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GRUPO DE ATUACAO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO NÚCLEO REGIONAL DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3306/18**

Retornam os autos com a Informação nº 26/18 (peça 5), por meio da qual a 3ª

Inspetoria de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado Núcleo Regional de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 527353/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3322/18**

Retornam os autos com a Informação nº 186/18 (peça 7), por meio da qual a Diretoria Jurídica pontua que o presente feito já atendeu à sua finalidade.

Assim, nos termos do referido opinativo, determino o apensamento deste processo ao de nº 999491/15.

À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Gabinete da Presidência, 10 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 341682/15**  
**ENTIDADE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONGONHINHAS**  
**INTERESSADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONGONHINHAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3343/18**

Em atendimento ao novo ofício encaminhado pelo interessado (peça 27), cumpre esclarecer que a Diretoria de Protocolo deste Tribunal entrou em contato com o Escrivão do Juízo requerente, Sr. Osvaldo Saúgo, na data de 13/08 do corrente, informando que os documentos solicitados já foram disponibilizados, conforme constou do Despacho desta Presidência à peça 21.

Desta forma, as cópias dos atos podem ser consultadas às peças 07 e 20 dos autos. No tocante aos autos digitais, verifica-se igualmente que seu acesso já foi liberado. Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e dos de nºs 140102/06 e 133212/09, já encerrados neste Tribunal, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 517722/18**  
**ENTIDADE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS**  
**INTERESSADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3361/18**

Retornam os autos com o Parecer nº 1005/18 (peça 6), por meio do qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais.

Esta Presidência acata o referido opinativo.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 48895/18**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 3364/18**

Autorizo o desentranhamento da Informação nº 190/18 – SLC juntada à peça 69, nos termos propostos pela Comissão Permanente de Licitação à peça 71.

À Diretoria de Protocolo para as medidas cabíveis.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para se manifestar quanto aos recursos administrativos interpostos pelas empresas EGTEP ENGENHARIA

ELÉTRICA PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA e TECN ELETRO DELLA VECHIA EIRELI EPP.  
Após, voltem.  
Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

**PROCESSO Nº: 1025560/16**  
**ENTIDADE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO**  
**INTERESSADO: MARCIO MATHEUS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3365/18**  
Retornam os autos com a Informação nº 125/17 e o Despacho n.º 693/18, por meio dos quais a antiga Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e a Coordenadoria – Geral de Fiscalização, respectivamente, manifestam-se em atenção ao contido na petição formulada pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo.  
Comunique-se ao solicitante.  
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.  
Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2018.  
-assinatura digital-  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

### Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

### Portarias

Sem publicações

### INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



**CURSO ONLINE**  
II FÓRUM DE CONTROLE EXTERNO  
**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
EGP | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ | TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
inscrições: [www.tce.pr.gov.br/egp](http://www.tce.pr.gov.br/egp)

**CURSO ONLINE**  
ORÇAMENTO PÚBLICO FOCADO NA  
**ELABORAÇÃO DO PPA**  
EGP | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ | TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
inscrições: [www.tce.pr.gov.br/egp](http://www.tce.pr.gov.br/egp)

**CURSO ONLINE**  
II FÓRUM DE CONTROLE EXTERNO  
**AUDITORIA**  
EGP | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ | TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
inscrições: [www.tce.pr.gov.br/egp](http://www.tce.pr.gov.br/egp)

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

#### Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

#### Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

#### Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo